



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

Ofício nº 62/19 - JUR
Protocolado nº 26.609/2017 - MP
(Favor usar estas referências)

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 2/2019

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como de decisão de arquivamento parcial para conhecimento.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.


Teresa de Almeida Prado Franceschi
Promotora de Justiça Assessora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 65 / 2019 Data/Hora: 18/01/2019 15:17

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE
OFÍCIO Nº 62/19-JUR

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Rua Antonina Junqueira, 195-A (2º andar) - Centro
CEP: 13870-902
SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
jfol



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

Ofício nº 23/19 - JUR
 Protocolado nº 20.609/2019 - MP
 (para usar as referências)

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 2/2019

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia da petição inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como da decisão de arquivamento por falta de conhecimento.

Previsão-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada ordem e apreço.

Teresa de Almeida Prado Franceschi
 Promotora de Justiça Assessoria

Às Excelências Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
 Rua Antônio Junqueira, 192-A (2º andar) - Centro
 SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
 CEP: 13871-901



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 26.609/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTOS NO ANEXO III, TABELAS A, B E D, DA LEI Nº 670, DE 22 DE MAIO DE 1.992, E POSTERIORES ALTERAÇÕES, DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES. ATIVIDADES REGULAMENTADAS APENAS POR DECRETO. CRIAÇÃO ABUSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: FUNÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS. TEMA RG 1010. DOTAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA A CARGO EM COMISSÃO.

1. Ausência de descrição legal das atribuições de cargos em comissão e funções de confiança previstos no Anexo III, Tabelas A, B e D, da Lei nº 670/1.992, de São João da Boa Vista. Violação ao princípio da reserva legal. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Impossibilidade de fixação das atribuições em decreto (art. 115, II e V, CE/89, que reproduz o art. 37, II e V, CF). Tema de repercussão geral 1010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. Inconstitucionalidade dos cargos em comissão de "Assistente de Gabinete", "Assistente de Programas Habitacionais", "Assessor do Departamento de Cultura", "Chefe do Setor de Tráfego", "Chefe do Setor de Transporte Escolar", "Chefe do Setor de Controle Animal" e "Diretor do Departamento Jurídico" ou "Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista", previstos no Anexo III da Lei nº 670/1.992, com a redação dada pelas Leis nº 3.770/2.014, nº 3.771/2.017, nº 4.128/17, nº 4.132/2.017, nº 4.143/2.017, nº 4.159/17, nº 4.160/2.017 e nº 4.243/2.017, de São João da Boa Vista, tendo em vista que as atribuições não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, e sim funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo (arts. 111, 115, II e V, CE/89, que reproduz o art. 37, *caput* e incisos II e V, CF). Tema de repercussão Geral 1010.

3. O cometimento de competências inerentes à advocacia pública é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de "Assessor Jurídico Especial" e de "Diretor do Departamento Jurídico" ou "Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista", previstos no Anexo III da Lei nº 670/1.992, com a redação dada pela Lei nº 4.070/2.017 e nº 4.243/2.017, do Município de São João da Boa Vista. Violação aos arts. 98 a 100, 111, 115, II e V, CE/89 que reproduzem os arts. 37, *caput*, II e V, e 132, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1.993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face (i) das expressões "Chefe do Gabinete do Prefeito", "Chefe da Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento", "Chefe da Assessoria Jurídica", "Diretor do Departamento de Administração", "Diretor do Departamento de Finanças", "Diretor do Departamento de Engenharia", "Diretor do Departamento de Serviços, Obras e Infra-Estrutura", "Diretor do Departamento de Educação", "Diretor do Departamento de Assistência Social", "Diretor do Departamento de Saúde", "Diretor do Departamento de Cultura", "Diretor do Departamento de Esportes", "Diretor do Departamento de Turismo", "Assessor de Relações Públicas", "Oficial de Gabinete", "Secretário Executivo do Prefeito", "Secretário Geral", "Secretário da Junta de Alistamento Militar", "Chefe da Assessoria para Assuntos Extraordinários", "Agente de Crédito", "Administrador do Aeródromo Municipal", "Assessor de Desenvolvimento de Programas Habitacionais", "Diretor do Departamento de Recursos Humanos", "Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento", "Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento", "Assessor de Trânsito e Segurança", "Administrador de Cemitério", "Assessor do Gabinete do Prefeito", "Diretor Clínico", "Assistente do Administrador do Cemitério",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Assessor do Departamento de Esportes", "Assessor Jurídico Especial", "Assistente do Depto. de Assistência Social", "Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo Professor Hugo Sarmiento", "Assistente de Gabinete", "Assistente de Programas Habitacionais", "Assessor do Departamento de Cultura" ou "Assessor do Diretor do Departamento de Cultura", "Chefe do Setor de Tráfego", "Chefe do Setor de Transporte Escolar", "Chefe do Setor de Controle Animal" e "Diretor do Departamento Jurídico" ou "Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista" (referentes à Tabela A), das expressões "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola", "Assistente Pedagógico" e "Coordenador Pedagógico" (referentes à Tabela B), bem como das expressões "Chefe do Setor de Cadastro", "Chefe do Setor de Contabilidade", "Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos", "Chefe do Setor de Nutrição", "Assessor de Planejamento e Controle do Departamento de Promoção Social", "Encarregado do Setor de Manutenção de Vias", "Encarregado do Setor de Obras e Edificações", "Encarregado do Setor de Conservação Animal", "Encarregado do Serviço de Coleta de Lixo e Varrição", "Encarregado do Serviço de Marcenaria", "Assistente de Diretor da Escola Professor Hugo Sarmiento", "Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo", "Chefe do Setor de Tesouraria", "Encarregado da Secção de Arquivo", "Encarregado do Serviço de Administração do CSU 'Luiz de Freitas', "Encarregado do Serviço de Administração do CSU 'Miguel Jorge Nicolau', "Encarregado do Serviço de Galerias", "Encarregado do Serviço de Guias e Sarjetas", "Encarregado do Serviço de Manutenção de Vias Rurais", "Encarregado do Serviço de Manutenção Elétrica", "Encarregado do Serviço de Manutenção Hidráulica", "Encarregado do Serviço de Oficina Mecânica",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Encarregado do Serviço de Pavimentação Asfáltica”, “Encarregado do Serviço de Serralheria”, “Encarregado do Setor de Expediente do Depto. de Educação”, “Encarregado do Setor de Transporte Escolar”, “Chefe do Setor de Controle de Materiais e Patrimônio”, “Chefe do Setor de Administração de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Folha de Pagamento”, “Encarregado de Administração do CIC ‘Tancredo de Almeida Neves’, “Encarregado do Serviço de Trânsito”, “Chefe da Divisão de Proteção Social”, “Chefe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Jardim Nova República”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardim Recanto do Jaguarí”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Central”, “Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)”, “Encarregado da Seção de Sistema de Informação Cadunico”, “Assessor Financeiro”, “Encarregado do Controle de Execução dos Serviços Socioassistenciais”, “Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor”, “Assessor de Gestão Administrativa de Serviços e Obras”, “Chefe do Setor de Manutenção de Vias”, “Chefe do Setor de Obras e Edificação”, “Chefe da Divisão de Obras e Infraestrutura”, “Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”, “Assessor de Finanças”, “Assessor Financeiro do Depto. Assist. Social”, “Assessor de Planejamento e Controle de Repasses ao Terceiro Setor”, “Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos” e “Chefe da Seção de Contratos” (referentes à Tabela D), constantes do Anexo III, Tabelas A, B e D, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, do Município de São João da Boa Vista, com as alterações promovidas pelas das Leis nº 19, de 01 de abril de 1.993, nº 237, de 13 de dezembro de 1.994, nº 672, de 22 de junho de 2.001, nº 1.630, de 29 de julho de 2.005, nº 2.183, de 04 de dezembro de 2.007,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº 2.294, de 23 de abril de 2.008, alterada pela Lei nº 2.791, de 12 de maio de 2.010, nº 2.719, de 15 de dezembro de 2.009, nº 2.721, de 15 de dezembro de 2.009, nº 2.724, de 15 de dezembro de 2009, nº 3.064, de 14 de outubro de 2.011, nº 3.453, de 10 de dezembro de 2.013, nº 3.495, de 18 de fevereiro de 2.014, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.554, de 08 de abril de 2.014, nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, nº 3.771, de 17 de dezembro de 2.014, nº 4.070, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.072, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.074, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.075, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.077, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.099, de 21 de março de 2.017, nº 4.128, de 23 de maio de 2.017, nº 4.132, de 30 de maio de 2.017, nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, nº 4.160, de 27 de julho de 2.017 e nº 4.243, de 12 de dezembro de 2.017 **(alterações referentes à Tabela A do Anexo III)**, Leis nº 318, de 14 de junho de 1.999, nº 442, de 15 de março de 2.000, nº 759, de 14 de dezembro de 2.001, nº 992, de 16 de dezembro de 2.002, nº 1.557, de 05 de abril de 2.005, nº 1.579, de 02 de junho de 2.005, nº 1.851, de 09 de maio de 2.006, nº 2.269, de 25 de março de 2.008, nº 2.608, de 09 de setembro de 2.009, nº 2.821, de 16 de junho de 2.010, nº 2.841, de 29 de junho de 2.010, nº 2.964, de 13 de abril de 2.011, nº 3.056, de 04 de outubro de 2.011, nº 3.136, de 10 de abril de 2.012, nº 3.137, de 10 de abril de 2.012, nº 3.483, de 20 de dezembro de 2.013, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.668, de 16 de setembro de 2.014, nº 3.738, de 11 de novembro de 2.014, nº 3.746, de 25 de novembro de 2.014, nº 4.079, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.105, de 11 de abril de 2.017 e nº 4.174, de 29 de agosto de 2017 **(alterações referentes à Tabela B do Anexo III)**, e Leis nº 711, de 26 de setembro de 2.001, nº 887, de 28 de junho de 2.002, nº 888, de 28 de junho de 2.002, nº 1.696, de 23 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

novembro de 2.005, nº 2.137, de 28 de agosto de 2.007, nº 2.145, de 11 de setembro de 2.007, nº 2.146, de 11 de setembro de 2.007, nº 2.657, de 21 de outubro de 2.009, nº 2.663, de 27 de outubro de 2.009, nº 2.712, de 15 de dezembro de 2.009, nº 3.017, de 09 de agosto de 2.011, nº 3.024, de 23 de agosto de 2.011, nº 3.052, de 03 de outubro de 2.011, nº 3.293, de 07 de maio de 2.013, nº 3.364, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.367, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.369, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.447, de 03 de dezembro de 2.013, nº 3.496, de 18 de fevereiro de 2.014, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.739, de 18 de novembro de 2.014, nº 3.985, de 27 de abril de 2.016 e nº 4.124, de 09 de maio de 2.017, do Município de São João da Boa Vista **(alterações referentes à Tabela D do Anexo III)**; (ii) das Leis nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, nº 3.771, de 17 de dezembro de 2.014, nº 4.160, de 27 de junho de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.132, de 30 de maio de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.243, de 12 de dezembro de 2.017, todas de São João da Boa Vista; e (iii) por arrastamento, do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2.014, de São João da Boa Vista, no que diz respeito às unidades impugnadas, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

A Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, de São João da Boa Vista, disciplinou o plano de carreira dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, e, em sua redação original, no que interessa, determinou (fls. 17/37):

Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores
Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa
Vista e dá outras providências*

(...)

Art. 1º - O Plano de Carreiras dos servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista obedecerá as disposições constantes desta lei e da lei nº 656, de 28 de Abril de 1.992.

Art. 2º - Para efeito desta lei considera-se:

(...)

II - CARGO PÚBLICO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimentos correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei, sob regime instituído pela Lei nº 656, de 28 abril de 1.992, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão.

(...)

b) CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: O cargo público criado por lei e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, nos termos do inciso II do artigo 11 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992.

(...)

XVII - QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA - O conjunto dos cargos públicos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratificadas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

administração direta do Município de São João da Boa Vista, criados por esta lei;

(...)

Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, designados pelo símbolo CC, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, quantidade e remuneração, são os fixados de conformidade com o Anexo III desta lei.

Art. 34 - As FUNÇÕES DE CONFIANÇA da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista serão de 02 (dois) tipos, a saber:

I - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPERVISÃO:

símbolo FGS: funções com denominação, número e respectivas gratificações fixadas no Anexo III desta lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar servidores públicos municipais, para responder por unidades administrativas, respeitadas as qualificações necessárias.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE ASSESSORIA -

símbolo FGA: funções com denominação, número e respectivas gratificações fixadas no Anexo III desta lei, para as quais o Chefe do Executivo poderá livremente designar e afastar servidores públicos municipais, para atividades de apoio e assessoramento, respeitadas as qualificações necessárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser nomeados para Funções Gratificadas de Supervisão ou de Assessoria, servidores de órgãos públicos da administração municipal autárquica ou fundacional ou de outras esferas da Administração Pública que estejam prestando serviços a municipalidade.

(...)

Art. 47 - Fazem parte integrante desta Lei e de suas Disposições Transitórias, os Anexos I, II, III e IV.

Art. 48 - Ficam extintos todos os cargos e empregos permanentes, temporários ou em comissão criados anteriormente a esta lei, especialmente aqueles a que se referem as leis municipais nº 429, de 31 de março de 1.987, e nº 656, de 28 de abril de 1.992.

(...)

Art. 50 - Fica expressamente revogada a Lei nº 573, de 26 de abril de 1.988.

Art. 51 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias, entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as decorrentes da Lei nº 429, de 31 de março de 1.987, retroagindo, para todos os seus efeitos a 1º de maio de 1.992.

(...).(sic)

O Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, do Município de São João da Boa Vista, nos termos do art. 33 supramencionado, regulamentou o quadro dos cargos em comissão e funções de confiança da Prefeitura Municipal, *in verbis* (fl. 47):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO III - QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUNERAÇÃO (CR\$)
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO	1	2.580,000.00
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	1	2.580,000.00
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	1	2.580,000.00
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE	1	2.580,000.00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ESPORTES E TURISMO		
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	1	2.100,000.00
OFICIAL DE GABINETE	1	2.100,000.00
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PREFEITO	1	650,000.00
MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	1	530,000.00
SECRETÁRIO GERAL	1	1.050,000.00
SECRETARIO DA JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	1	636,500.00
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO	19	

(...).(sic)

A Lei nº 670/1.992, de São João da Boa Vista, sofreu alterações posteriores pelo legislador local, que editou diversos atos normativos modificando, de alguma forma, a estrutura administrativa municipal.

De início, cumpre-nos elencar as transformações promovidas na **Tabela A** do Anexo III da Lei nº 670/1.992, de São João da Boa Vista, que cuida dos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa local, realizadas por posteriores atos normativos. Senão vejamos.

A Lei nº 19, de 01 de abril de 1.993, do Município de São João da Boa Vista, que "*Altera denominação de Cargos em Comissão que especifica, constantes da Tabela 'A' do Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992*", assim estabeleceu (fl. 235):

Art. 1º - Ficam alteradas as denominações dos Cargos em Comissão de "Diretor do Departamento de Esportes e Turismo" para "**Diretor do Departamento de Esportes**" e, de "Diretor do Departamento de Cultura" para "**Diretor do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Cultura e Turismo", constantes da Tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 237, de 13 de dezembro de 1.994, de São João da Boa Vista, a seu modo, preceituou (fls. 1.158/1.159):

Art. 1º - Fica alterado a Tabela "A" - Cargos em Comissão constante do Anexo III - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."
(sic)

ANEXO I

ANEXO III - QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TABELA A

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO R\$
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	01	1.289,17
CHEFE DA ASSES. TEC. PLANEJAMENTO	01	1.289,17
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE FINANÇAS	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE ENGENHARIA	01	1.289,17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DO DEPTO. DE OBRAS E VIAÇÃO	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE SERV. MUNICIPAIS	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE PROMOÇÃO SOCIAL	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE SAÚDE	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE CULTURA E TURISMO	01	1.289,17
DIRETOR DO DEPTO. DE ESPORTES	01	1.289,17
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	01	1.049,33
OFICIAL DE GABINETE	01	1.049,33
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PREFEITO	01	324,79
MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	01	264,82
SECRETÁRIO GERAL	01	524,65
SECRETÁRIO DA JUNTA DE ALIST. MILITAR	01	318,05
DIRETOR DA ESCOLA MUN. 2º GRAU E ENSINO	01	1.289,17
SUPLETIVO "PROF. HUGO SARMENTO"		

(...) (sic)

Outrossim, foi editada a Lei nº 672, de 22 de junho de 2.001, do Município de São João da Boa Vista, que "*Cria cargo em comissão de Assistente de Gabinete e extingue o cargo em comissão de Motorista do Gabinete do Prefeito*", in verbis (fl. 276):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do quadro de cargos em comissão, constante do anexo III da Lei nº 670/92, o cargo de **Assistente de Gabinete**, com uma vaga e remuneração mensal fixada em R\$ 452,20 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Art. 2º - Fica **extinto** da tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, o cargo de **Motorista de Gabinete do Prefeito**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. (*sic* - grifo nosso)

A Lei nº 1.630, de 29 de julho de 2.005, também promoveu alterações no quadro de cargos da Prefeitura de São João da Boa Vista, e, no que é pertinente, acrescentou (fls. 1.048/1.050):

Art. 1º - Fica criado na Tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Chefe da Assessoria para Assuntos Extraordinários**, como segue:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE	REMUNERAÇÃO
CHEFE DA ASSESSORIA PARA ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS	01	2.843,67

(...)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até a conclusão e implantação dos trabalhos para os quais a presente Chefia foi instituída.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)" (*sic*)

A Lei nº 2.183, de 04 de dezembro de 2.007, de São João da Boa Vista, que "Cria na Tabela 'A' do anexo III Lei nº 670/92, o cargo em comissão de Agente de Crédito", assim dispôs (fl. 999):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Agente de Crédito**, como segue:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO
AGENTE DE CRÉDITO	02	R\$ 1.500,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."
(sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.294, de 23 de abril de 2.008, que "*Cria na Tabela 'a' do anexo III Lei 670/92, o cargo de Administrador do Aeródromo Municipal*", alterada pela Lei nº 2.791, de 12 de maio de 2.010, de São João da Boa Vista, assim dispôs (fls. 1.002/1.003):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Administrador do Aeródromo Municipal**, como segue:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO
ADMINISTRADOR DO AERÓDROMO MUNICIPAL	01	R\$ 2.400,00

Art. 2º - O ocupante do cargo criado por esta lei, deverá ter curso de formação de piloto civil e, após admitido, realizar curso de gerenciamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aeródromos, tão logo seja oferecido pelos órgãos competentes. (Redação promovida pela Lei nº 2.791, de 12 de maio de 2.010)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. (*sic* - grifo nosso).

A Lei nº 2.719, de 15 de dezembro de 2.009, do Município de São João da Boa Vista, que "*Extingue e cria cargos na Tabela 'A' do Anexo III da Lei 670/92*", por sua vez, trouxe as seguintes disposições (fls. 277/278):

Art. 1º - Fica **extinto** da Tabela "A" do Anexo III da Lei 670/92, o cargo de **Diretor do Departamento de Serviços Municipais**.

Art. 2º - Fica **criado** na Tabela "A" do Anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo constante do Anexo I desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.010.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

CARGO CRIADO POR ESTA LEI QUE PASSARÁ A INTEGRAR A TABELA "A" DO ANEXO III DA LEI 670/92



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS	01	3.522,65

(...)" (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.721, de 15 de dezembro de 2.009, "*Cria cargos na Tabela 'A' do Anexo III da Lei 670/92*", como se vê de seu teor (fls. 1.004/1.005):

Art. 1º - Ficam criados na Tabela "A" do Anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, os cargos constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

CARGOS CRIADOS POR ESTA LEI QUE PASARÃO A INTEGRAR A
TABELA "A" DO ANEXO III DA LEI 670/92

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE	REMUNERAÇÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	01	3.522,65
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	01	3.522,65

(...)" (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.724, de 15 de dezembro de 2.009, do Município de São João da Boa Vista, que "*Altera nome de cargos constantes da Tabela 'A'*"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Anexo III da Lei 670/92", apresentou a seguinte redação (fls. 279/280):

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura de cargos constantes da tabela "A" do anexo III da Lei 670 de 22 de maio de 1.992, conforme anexo I desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

CARGOS CONSTANTES DA TABELA "A" DO ANEXO III DA LEI 670/92, QUE TIVERAM OS NOMES ALTERADOS EM RAZÃO DA MUDANÇA DE NOME DOS RESPECTIVOS DEPARTAMENTOS E ASSESSORIAS

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	CHEFE DA ASSESSORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS, OBRAS E INFRA-ESTRUTURA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.064, de 14 de outubro de 2011, de São João da Boa Vista, a seu modo, assim disciplinou (fl. 1.006):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670/92 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento**, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA A

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR TÉCNICO DE DIREÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	01	3.343,27

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. (sic - grifo nosso).

A Lei nº 3.453, de 10 de dezembro de 2013, de São João da Boa Vista, previu o quanto segue (fl. 1.075):

Art. 1º - Fica criado na Tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Assessor da Divisão de Trânsito**, como segue:

TABELA A

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA

DENOMINAÇÃO	QTDADE	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS
ASSESSOR DA DIVISÃO DE TRÂNSITO	04	4.044,02	(...)

(...)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já a Lei nº 3.495, de 18 de fevereiro de 2.014, de São João da Boa Vista, criou na Tabela "A" do Anexo III da Lei nº 670/92 o cargo em comissão de "Administrador de Cemitério", nos seguintes termos (fl. 1.007):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Administrador de Cemitério**, como segue:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	1.	R\$ 3.88,01

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.514, de 10 de março de 2.014, de São João da Boa Vista, que *"Altera a redação do Artigo 33 da Lei nº 670/92, e cria as tabelas "E", "F" e "G" no anexo II também da Lei 670/92"*, prescreveu, no que é pertinente (fls. 1.051/1.063):

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 33 da Lei nº 670/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, são subdivididos em 03 (três) tipos a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - Os constantes da tabela 'A' do anexo III, que tem o símbolo C.C., são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

II - Os constantes da tabela 'B' do anexo III, que tem o símbolo C.C.O.S.M, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo constante do Grupo Operacional do Magistério;

III - Os constantes da tabela 'D' do anexo III, que tem o símbolo C.C.O.S., são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo."

Art. 2º - Em razão da alteração de que trata o Artigo 1º desta lei, as tabelas "A", "B" e "D" do anexo III da Lei 670/92, passam a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

Art. 3º - Ficam criadas no anexo II da Lei 670/92, as tabelas "E", "F" e "G" conforme anexo II desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Tabela "A" do anexo III da Lei 670/92



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
SÍMBOLO C.C.		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE DA TABELA "E" DO ANEXO II
ADMINISTRADOR DO AERÓDROMO MUNICIPAL	01	3
AGENTE DE CRÉDITO	02	4
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	01	2
ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS	01	1
ASSESSOR TÉCNICO DE DIREÇÃO DO DEPTO. DE MEIO AMBIENTE		2
ASSISTENTE DE GABINETE	01	8
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	01	1
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO	01	1
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	01	1
DIRETOR CLÍNICO	01	1
DIRETOR DA ESCOLA PROF. HUGO SARMENTO	01	1
DIRETOR DO DEPTO. DE FINANÇAS	01	1
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE ESPORTES		
DIRETOR DO DEPTO. DE CULTURA E TURISMO	1	1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE ENGENHARIA	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE SERVIÇOS, OBRAS E INFRAESTRUTURA	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE SAÚDE	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE RECURSOS HUMANOS	1	1
DIRETOR DO DEPTO. DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	1	1
OFICIAL DE GABINETE DO PREFEITO	1	2
SECRETÁRIO DA JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	1	7
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PREFEITO	1	6
SECRETARIO GERAL	1	5

(...).(sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.554, de 08 de abril de 2014, de São João da Boa Vista, alterando a estrutura administrativa local, estabeleceu (fl. 1.064):

Art. 1º - Altera os requisitos para o cargo em comissão de **Assessor da Divisão de Trânsito**, constante da Tabela "A" do Artigo 1º da Lei nº 3.453, de 10 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O ocupante do cargo criado por esta lei deverá possuir conhecimentos específicos na área".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

A seu modo, a Lei nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, de São João da Boa Vista, instituiu na Tabela "A" do Anexo III da Lei nº 670/1.992 o cargo em comissão de "Assistente de Programas Habitacionais", conforme nota-se de seu inteiro teor (fl. 1.015/1.016):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A			
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA			
DENOMINAÇÃO		QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
ASSISTENTE DE PROGRAMAS HABITACIONAIS		02	8

Art. 2º - São atribuições do Assistente de Programas Habitacionais:

- I - Executar, sob supervisão, tarefas gerais na organização e controle do Cadastro Habitacional Municipal, cadastramento continuado, atualização e baixa;
- II - Providenciar documentação junto às famílias para aquisição da casa própria (Dossiês);
- III - Providenciar documentação junto aos órgãos financiadores dos empreendimentos habitacionais;
- IV - Executar procedimentos relativos a organização dos sorteios, entrega de empreendimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V – Organizar o Arquivo histórico e documental referente aos conjuntos habitacionais no município;

VI – Executar as tarefas relacionadas ao atendimento dos usuários internos/externos dos órgãos da administração;

VII - Executar as tarefas relacionadas ao atendimento dos usuários internos/externos dos órgãos da administração;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.771, de 17 de dezembro de 2014, de São João da Boa Vista, instituiu na Tabela "A" do Anexo III da Lei nº 670/1.992 o cargo de provimento comissionado de "Assessor do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo", *in verbis* (fl. 1.015/1.016):

"(...)

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	01	3

Art. 2º - São atribuições do Assessor do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I – Supervisionar e coordenar as atividades relacionadas a realização dos programas, tais como: transporte e montagem de exposições em geral, projeção ou exibição de filmes e videotapes, montagens de eventos em geral, tais como de teatro, dança e música, etc., e eventos relacionados ao turismo;
- II – Organização de documentos necessários para a realização de eventos;
- III – Supervisionar criação, pré-produção, organização da produção, realização, montagem e apresentação;
- IV – Definir com o Chefe da Seção de Eventos, fases da elaboração e montagem de eventos;
- V – Fazer vistorias técnicas de espaços a serem utilizados para eventos culturais;
- VI – Manter arquivo de recursos humanos;
- VII – Manter arquivo atualizado de firmas prestadoras de serviços inerentes as necessidades do departamento, bem como de Orquestras, Cantores, Bandas e demais prestadores de serviços;
- VIII – Trabalhar em conjunto com o Diretor de Cultura e Turismo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A seu turno, a Lei nº 4.070, de 17 de fevereiro de 2017, de São João da Boa Vista, que "Cria cargos na Tabela 'A' do Anexo III da Lei nº 670/92 e extingue cargos e vagas", determinou, no que é pertinente (fl. 1.008/1.010):

Art. 1º - Ficam criados na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670/92 de 22 de maio de 1.992, os cargos a seguir:

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO	01	2
ASSISTENTE DO ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO	01	8
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES	01	2
ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL	01	1

Art. 2º - Ficam extintos os cargos e vagas, de acordo com o Anexo I desta lei.

Art. 3º - As atribuições dos cargos criados por esta lei fazem parte do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2014.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 4.072, de 17 de fevereiro de 2017, que "Cria cargo na Tabela 'A' do Anexo III da Lei nº 670/92", assim previu (fl. 1.011):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670/92 de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA SÍMBOLO C.C.		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE DA TABELA "E" DO ANEXO II
ASSISTENTE DO DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01	8

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei encontram-se estabelecidas no Decreto nº 4.962/2014.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 4.074, de 17 de fevereiro de 2.017, do referido Município, apenas alterou a nomenclatura do cargo de "Assessor da Divisão de Trânsito", da seguinte forma (fl. 1.012):

Art. 1º - O cargo em comissão de Assessor da Divisão de Trânsito, constante da tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, passa a denominar-se **Assessor de Trânsito e Segurança**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 4.075, de 17 de fevereiro de 2017, de São João da Boa Vista, a seu turno, promoveu as seguintes alterações na estrutura administrativa local (fl. 327):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	01	1

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei encontram-se estabelecidas no Decreto nº 4.962/2014.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. (...).
(sic - grifo nosso)

Já a Lei nº 4.077, de 17 de fevereiro de 2017, do referido Município, assim determinou (fl. 1.066):

Art. 1º - Ficam criadas 02 (duas) vagas no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, constante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

A Lei nº 4.099, de 21 de março de 2.017, do referido Município, que *"Altera a nomenclatura do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, constante da tabela 'A' do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992"*, a seu modo, consignou (fl. 366):

Art. 1º - O cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, constante da tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, passa a denominar-se **Diretor do Departamento de Cultura**.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (*sic* - grifo nosso)

A Lei nº 4.128, de 23 de maio de 2.017, de São João da Boa Vista, alterou a denominação do cargo em comissão de "Assessor do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo", como depreende-se de sua redação (fl. 1.013):

Art. 1º - Fica alterada na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, a denominação do cargo em comissão de Assessor do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, que passa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

denominar-se “Assessor do Diretor do Departamento de Cultura”.

Art. 2º - O Inciso VIII, do art. 2º da Lei nº 3.771, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Trabalhar em conjunto com o Diretor de Cultura.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. (sic)

A Lei nº 4.132, de 30 de maio de 2017, de São João da Boa Vista, instituiu na Tabela “A” do Anexo III da Lei nº 670/1.992 o cargo de provimento comissionado de “Chefe do Setor de Tráfego”, nos seguintes termos (fls. 1.019/1.020):

Art. 1º - Fica criado na tabela “A” do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA SÍMBOLO C.C.		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE “E” DO ANEXO II
CHEFE DO SETOR DE TRÁFEGO	01	5

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei são as seguintes:

Coordenar e supervisionar as atividades de operação do tráfego municipal urbano e rural; coordenar as atividades de fabricação e manutenção de placas, semáforos, marcações nas ruas e outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

elementos utilizados na sinalização do tráfego urbano e rural do município; coordenar a fiscalização das concessionárias de transporte coletivo do município, dos serviços de transportes de carga e de passageiros; coordenar, supervisionar e orientar os serviços de estamparia, sinalização e fiscalização; desempenhar atividades correlatas e aquelas determinadas pelo Assessor de Trânsito e Segurança e/ou Prefeito.

Art. 3º - Fixa extinto 01 (uma) vaga do cargo de Agente Administrativo, constante da Tabela "C" do Anexo I da Lei nº 670/92, de 22 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, de São João da Boa Vista, criou na Tabela A do Anexo III da Lei nº 670/1.992 o cargo de provimento comissionado de "Chefe do Setor de Transporte Escolar", senão vejamos (fls. 1.021/1.023):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA SÍMBOLO C.C.		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		"E" DO ANEXO II
CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	01	5

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei são as seguintes:

1 – Descrição Sintética

Planeja, coordena, controla e executa tarefas específicas, relativas à organização, controle e desenvolvimento administrativo e financeiro ligados ao transporte escolar, manutenção e controle da frota e dos recursos humanos vinculados a estes serviços, a partir de procedimentos gerais do serviço público, das normas/regulamentos/leis municipais, estaduais e federais e das diretrizes e metas da administração municipal.

2 – Atribuições Típicas

2.1. Planejar, coordenar, controlar e executar procedimentos relativos ao desenvolvimento, organização e controle;

u) dos serviços burocráticos e de apoio administrativo ligados ao transporte escolar e dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação, sua manutenção preventiva e corretiva;

b) do gerenciamento dos recursos humanos ligados ao transporte escolar e dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

c) dos recursos econômicos-financeiros, bem como fomentando a elaboração do orçamento;

d) da contratação dos serviços de transporte de alunos, manutenção dos veículos, da aquisição, armazenamento, distribuição e utilização de materiais permanentes e de consumo necessários aos serviços;

e) da elaboração de roteiros do transporte escolar; elaboração do processo licitatório do transporte escolar; elaboração da planilha de custos do transporte escolar; elaboração das justificativas necessárias e do atendimento dos demais requisitos visando a formalização e operacionalização dos serviços;

f) do cadastramento dos alunos do transporte escolar;

g) da fiscalização do transporte escolar, a adequação dos veículos e condutores, das exigências legais do trânsito para execução do transporte escolar;

h) da gestão e controle dos contratos, convênios e parcerias ligadas ao transporte escolar, bem como da conferência, contrapartida e respectiva prestação de contas, bem assim como da observância do cumprimento da legislação, da elaboração dos laudos de pagamento e ordens de serviço;

i) do passe escolar, sua concessão, controle, pagamento e contratação;

TABELA A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

i) do levantamento de dados relativos a prestação dos serviços, do número de dias de efetivo transporte escolar; da elaboração de quadros de condensação do investimento efetuado no transporte escolar, do número de usuários; da quilometragem, entre outros.

2.2. Elaborar estudos, pesquisas e levantamento fornecendo subsídios à definição de diretrizes do transporte escolar e a melhoria de sua gestão;

2.3. Elaborar pareceres e propor ações relativas a adaptabilidade e aplicação ao município, de normas/regulamentos/leis estaduais e federais na área de transporte escolar;

2.4. Executar tarefas afins.

3 – Atribuições Atípicas

3.1. Planejar, coordenar, controlar e executar procedimentos relativos ao desenvolvimento, organização e controle das demandas de transporte e deslocamento de servidores das áreas administrativas e pedagógicas do Departamento de Educação;

a) dos recursos humanos, para a operacionalização dos serviços do Setor e dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação, da elaboração de escalas e agendamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

b) do gerenciamento dos veículos que compõem a frota do Departamento de Educação, da elaboração de escalas e agendamento;

c) da manutenção dos veículos, da aquisição, armazenamento, distribuição e utilização de materiais permanentes e de consumo necessários aos serviços;

d) da elaboração de roteiros, elaboração da planilha de custos, elaboração das justificativas necessárias e do atendimento dos demais requisitos visando a formalização e operacionalização dos serviços e suas contratações;

3.2. Executar tarefas afins.

4 – Requisitos

Conhecimentos – Ensino Médio.

Art. 3º - Fixa extinto 01 (uma) vaga do cargo de Agente Administrativo, constante da Tabela "C" do Anexo I da Lei nº 670/92, de 22 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...), (sic - grifo nosso)

A Lei nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, do Município de São João da Boa Vista, foi responsável pelas seguintes alterações (fl. 1.074):

Art. 1º - Ficam criadas 04 (quatro) vagas no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, constante da tabela "A" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - As atribuições dos cargos em comissão criado por esta lei são as seguintes:

Dar assistência ao Prefeito em suas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, associações de classe, Legislativo Municipal e autoridades municipais, estaduais e federais, além de:

- Atender ao público;
- Controlar a correspondência;
- Preparar relatórios e papéis;
- Desempenhar atividades correlatas e aquelas determinadas pelo Prefeito.

Art. 3º - Dicum extintas 04 (quatro) vagas do cargo de Ajudante de Serviços Especializados, constante da Tabela "A" do Anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Seguindo a mesma técnica legislativa, a Lei nº 4.160, de 27 de julho de 2017, de São João da Boa Vista, criou na Tabela "A" do Anexo III da Lei nº 670/1.992 o cargo comissionado de "Chefe do Setor de Controle Animal", nos seguintes termos (fls. 1.024/1.026):

Art. 1º - Fica criado na tabela "A" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo a seguir:

TABELA A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
SÍMBOLO C.C.		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE "E" DO ANEXO II
CHEFE DO SETOR DE CONTROLE ANIMAL	01	5

Art. 2º - As atribuições do cargo em comissão criado por esta lei são as seguintes:

1 – Descrição Sintética

Coordenar, orientar e supervisionar os serviços de controle animal do Município de São João da Boa Vista. Prestar serviços médico-veterinários aos animais, das mais variadas espécies, diretamente ou mediante convênio, incluindo atividade de planejamento, direção, supervisão, coordenação e execução relativas à biologia e patologia animal, defesa sanitária, proteção animal, vigilância, inspeção e fiscalização sanitária.

2 – Atribuições Típicas

Planejar e desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação, controle e manutenção de animais e à saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RENUMERAÇÃO IGUAL À CLASSE "E" DO ANEXO II	QUANTIDADE
	01

Supervisionar as ações de vacinação, castração e controle de animais domésticos, realizadas através de Convênio com estabelecimentos veterinários, ONGs e instituições de ensino de medicina veterinária;

Coordenar as ações de apreensão, captura, tratamento e destinação de animais em situação irregular, de abandono ou maus tratos nas vias públicas, sinantrópicos ou peçonhentos;

Acompanhar as ações de fiscalização, através de pessoal capacitado, bem como eventuais aplicações de infrações e demais penalidades;

Coordenar os Convênios firmados com estabelecimentos veterinários, ONGs legalmente constituídas e instituições de ensino de medicina veterinária;

Proceder à profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, realizando exames clínicos e de laboratório, para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais e estabelecer a terapêutica adequada;

Proceder ao controle das zoonoses, efetuando levantamento de dados, avaliação epidemiológica e pesquisas, para possibilitar a profilaxia de doenças;

Participar da elaboração e coordenação de programas de combate e controle de vetores, roedores e zoonoses em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Treinar os servidores municipais envolvidos nas atividades relacionadas com fiscalização sanitária e controle de zoonoses, bem como supervisionar a execução das tarefas realizadas;

Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

Acompanhar os relatórios de atividades mensais das entidades e/ou empresas conveniadas com o Poder Público, para realização de cirurgias e vacinação;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Participar de programas de extensão rural com vistas à utilização dos conhecimentos relativos à medicina veterinária;

Realizar estudos visando ao aprimoramento das normas e rotinas e à introdução de novas técnicas e instrumentos de ação executivas das atividades de vigilância, inspeção e fiscalização sanitária e controle de zoonoses nos limites de sua competência;

Orientar e supervisionar a apreensão, inutilização e colheita de amostras de produtos alimentícios e bens a eles relacionados;

Determinar, orientar e supervisionar a lavratura dos documentos utilizados pela vigilância sanitária ou o seu preenchimento nos casos que julgar necessários;

Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional; dirigir veículos de propriedade do Município, desde que possua habilitação para tanto.

Executar tarefas afins.

3 – Requisitos

Conhecimentos – Curso superior completo de Medicina Veterinária, e inscrição no CRMV/SP.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por fim, foi editada a Lei nº 4.243, de 12 de dezembro de 2017, do Município de São João da Boa Vista, que *"Transforma a Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento em Departamento de Gestão e Planejamento Urbano do Município de São João da Boa Vista, transforma a Assessoria Jurídica em Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista, estabelece sua estrutura organizacional, a composição de suas unidades administrativas, suas competências, transforma o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento em cargo de Diretor do Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, transforma o cargo de Chefe da Assessoria Jurídica em cargo de Diretor do Departamento Jurídico, cria na Procuradoria do Município, o cargo de Procurador-Chefe e altera os Artigos 13, 21, 22, 23 e 24 da Lei 2658/09 e dá outras providências"*, e, no que interessa, dispôs (fls. 1.027/1.041):

Art. 1º - Fica transformada a Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento em Departamento de Gestão e Planejamento Urbano do Município de São João da Boa Vista e estabelecidas a sua estrutura organizacional, a composição de suas unidades administrativas e as suas competências, e dá outras providências.

(...)

Art. 8º - Fica transformada a Assessoria Jurídica em Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista e estabelecidas a sua estrutura organizacional, a composição de suas unidades administrativas e as suas competências, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

criada a Procuradoria do Município e criado o cargo de Procurador-Chefe, instituindo suas atribuições.

Art. 9º - Fica renomeada a Seção IV da Lei nº 2.658, de 21 de outubro de 2009, para "DO DEPARTAMENTO JURÍDICO".

Art. 10 – Fica alterado o Artigo 23 da Lei nº 2.658, de 21 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 23: Ao Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista compete:

I - representar o Município de São João da Boa Vista, através de seus Procuradores, judicial e extrajudicialmente, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, em qualquer foro ou instância;

II - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral;

III - promover exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa tributária e não tributária do Município, através de seus Procuradores;

IV - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do Município;

V - elaborar e minutar os projetos de leis, decretos, contratos e outros atos normativos municipais de natureza jurídica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI - zelar pela legalidade dos atos da Administração Pública Direta sugerindo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, propondo as ações judiciais cabíveis;

VII - coordenar os atos e ações da Coordenadoria do Procon Municipal;

VIII - executar outras tarefas correlatas, a critério do Prefeito.

Art. 11 – Fica alterado o Artigo 24 da Lei nº 2.658, de 21 de outubro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 24: O Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista tem a seguinte estrutura organizacional, subdividida nas seguintes unidades administrativas:

I - Gabinete da Diretoria;

II - Procuradoria do Município;

III - Serviço de apoio à Procuradoria;

IV – Procon.”

Art. 12 - O Gabinete da Diretoria é composto em sua estrutura organizacional pelo Diretor do Departamento Jurídico e pela Assessoria de Apoio, sendo esta subordinada diretamente àquele.

Art. 13 – O cargo de **Chefe da Assessoria Jurídica**, criado pela Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, fica transformado em cargo de **Diretor do Departamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jurídico do Município de São João da Boa Vista,
cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I** - assistir ao Prefeito e aos demais Órgãos Municipais nos assuntos de competência do Departamento Jurídico, exercendo a orientação aos órgãos e entidades jurisdicionadas da Administração Direta;
- II** - **avocar o exame e a solução de qualquer assunto jurídico da Administração Direta;**
- III** - aprovar pronunciamentos e informações prestados sobre assuntos jurídicos submetidos a exame do Departamento Jurídico do Município;
- IV** - propor a nomeação ou a exoneração de ocupantes de cargos em comissão, no âmbito do Departamento Jurídico do Município;
- V** - promover ações de articulação interna e externa, visando à implementação de programas, projetos e atividades inerentes ao Departamento Jurídico do Município;
- VI** - promover a administração geral do Departamento, em estrita observância das disposições legais; exercer a liderança política e institucional do Departamento, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;
- VII** - emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII - aprovar despesas e dispêndios do Departamento;

IX - articular-se com entidades e órgãos públicos ou privados para a consecução dos objetivos do Departamento Jurídico do Município;

X - exercer as atribuições que lhe forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada;

XI - proceder ao controle dos créditos orçamentários e adicionais, bem como da programação e execução orçamentária e financeira das despesas do Departamento;

XII - representar o Departamento interna e externamente, inclusive participando de reuniões;

XIII - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio do Município;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 14 - O Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada, **nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.**

(...)

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário. (*sic* - grifo nosso)

Especialmente com relação à **Tabela B do Anexo III** da Lei nº 670/1.992, acrescentado pela Lei nº 109/1.998, do Município de São João da Boa Vista, e responsável pela criação dos cargos comissionados de "**Supervisor de Ensino**", "**Diretor de Escola**", "**Vice-Diretor de Escola**", "**Assistente Pedagógico**" e "**Coordenador Pedagógico**", algumas considerações merecem destaque.

A Lei nº 109, de 08 de janeiro de 1.998, de São João da Boa Vista, que "*Altera a redação da tabela 'D' dos Anexos I e II, e do Anexo III, todos da Lei nº 670/92*", previu o quanto segue (fl. 263):

Art. 1º - A tabela "D" (**GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**) do Anexo I da Lei nº 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

Art. 2º - O anexo III (**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**) da Lei nº 670/92 passa a vigorar com a redação dada pelo anexo II desta lei.

Art. 3º - A tabela "D" do anexo II de Lei nº 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo III desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...)

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO III

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

TABELA "A"		
CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO - R\$
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO	1	(...)
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	1	(...)
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	1	(...)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE	1	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ESPORTES		
DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE 2º GRAU E ENSINO SUPLETIVO PROFESSOR HUGO SARMENTO	1	(...)
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	1	(...)
OFICIAL DE GABINETE	1	(...)
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PREFEITO	1	(...)
MOTORISTA DO GABINETE DO PREFEITO	1	(...)
SECRETÁRIO GERAL	1	(...)
SECRETARIO DA JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	1	(...)

TABELA "B"		
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO - R\$
SUPERVISOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	1	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	1	(...)
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	1	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	1	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	(...)
ASSESSOR PEDAGÓGICO	1	(...)
SUPERVISOR DE CRECHE	1	(...)

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 318, de 14 de junho de 1.999, de São João da Boa Vista, além de criar o cargo comissionado de "Supervisor de Ensino Infantil", aumentou o número de vagas das unidades de "Vice-Diretor" e de "Coordenador Pedagógico" (fl. 500):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica alterada a tabela B do anexo III da Lei 670/92, com redação dada pelo Anexo II da Lei nº 109/98 que passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta lei, criando um cargo de **Supervisor de Ensino Infantil**, fixando-lhe a respectiva remuneração e aumentando o número de vagas dos cargos de **Vice-Diretor de Escola** de 01 (um) para 04 (quatro) de **Coordenador Pedagógico** de 01 (um) para 02 (dois).

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 442, de 15 de março de 2.000, daquela localidade, que *"Aumenta a quantidade de vagas, muda a denominação e extingue cargos constantes da Tabela B do Anexo III da Lei 670/92"*, estipulou, no que é relevante (fl. 455):

Art. 1º - Fica acrescido na tabela "B" do anexo III da Lei 670/92, o número de vagas do cargo de **Diretor de Escola** de 01 (uma) para 02 (duas), do cargo de **Vice-Diretor de Escola** de 04 (quatro) para 06 (seis) e do cargo de **Coordenador Pedagógico** de 02 (duas) para 07 (sete).

Art. 2º - Ficam extintos da tabela "B" do anexo III da Lei nº 670/92, os cargos de **Supervisor de Creche** e **Assessor Pedagógico**, com uma e duas vagas cada um respectivamente.

Art. 3º - Os cargos de **Supervisor de Ensino Infantil** e **Supervisor de Ensino Fundamental**, constantes da tabela "B" do anexo III da Lei 670/92, passam a denominar-se **Supervisor de Ensino**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...), (sic - grifo nosso)

Vale repetir, referido ato normativo efetuou importantes modificações: extinguiu cargos de **"Supervisor de Creche"** e de **"Assessor Pedagógico"**, bem como transformou as unidades de **"Supervisor de Ensino Infantil"** e **"Supervisor de Ensino Fundamental"** em **"Supervisor de Ensino"**.

Não é só.

Os diplomas legais transcritos a seguir também aumentaram o número de vagas para determinados cargos constantes da **Tabela B do Anexo III da Lei nº 670/1.992, com a redação dada pela Lei nº 109/1.998**, daquela urbe.

A Lei nº 759, de 14 de dezembro de 2.001, de São João da Boa Vista, trouxe as modificações transcritas a seguir (fl. 461):

(...)

Art. 2º - Fica aumentado de 06 (seis) para 07 (sete) o número de vagas do cargo em comissão de **Vice Diretor de Escola** e 07 (sete) para 12 (doze) o cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, ambos constantes da Tabela B do anexo III da Lei 670/92.

(...)

Art. 4º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 2º desta lei, a Tabela B do Anexo III da Lei 640/92, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II desta lei.

(...), (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com o mesmo intuito, foi editada a Lei Municipal nº 992, de 16 de dezembro de 2.002, daquela localidade, que previu, no que é importante (fls. 486/487):

(...)

Art. 2º - Fica aumentado de 02 (dois) para (quatro) o número de vagas do cargo em comissão de **Supervisor de Ensino**, de 07 (sete) para 08 (oito) o do cargo em comissão de **Vice Diretor de Escola** e de 02 (dois) para 03 (três) o do cargo em comissão de **Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

(...)

Art. 4º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 2º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo II desta lei.

(...)

ANEXO II

TABELA "B" do anexo III da Lei 670/92

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B		
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	03	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	08	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	01	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

COORDENADOR PEDAGÓGICO	12	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	28	

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 1.557, de 05 de abril de 2.005, de São João da Boa Vista, procedeu às seguintes alterações (fls. 548/549):

(...)

Art. 2º - Fica aumentado de 08 (oito) para 09 (nove) o número de vagas do cargo em comissão de **Vice Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

(...)

Art. 4º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 2º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo II desta lei.

(...)

ANEXO II

TABELA "B" do anexo III da Lei 670/92

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B		
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	03	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VICE DIRETOR DE ESCOLA	09	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	01	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	12	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	29	

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 1.579, de 02 de junho de 2.005, de São João da Boa Vista, estabeleceu (fls. 702/703):

(...)

Art. 1º - Fica aumentado de 01 (um) para 02 (dois) o número de vagas do cargo em comissão de **Assistente Pedagógico**, constante da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA B do anexo III da Lei 670/92

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	03	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VICE DIRETOR DE ESCOLA	09	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	02	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	12	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	30	

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 1.851, de 09 de maio de 2.006, de São João da Boa Vista, ficou assim redigida, no que é relevante (fls. 714/715):

(...)

Art. 1º - Fica aumentado de 09 (nove) para 18 (dezoito) o número de vagas do cargo em comissão de **Vice Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Ficam extintas 09 (nove) vagas do cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constante da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 3º - Em razão das alterações de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	03	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	18	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	02	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	03	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	30	

(...). (sic - grifo nosso)

Já a Lei nº 2.269, de 25 de março de 2.008, de São João da Boa Vista, assim dispôs (fls. 749/751):

Art. 1º - Fica aumentado de 03 (três) para 05 (cinco) o número de vagas do cargo em comissão de **Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO
MAGISTÉRIO**

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	05	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	18	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	02	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	03	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	32	

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.608, de 09 de setembro de 2.009, de São João da Boa Vista, preceituou (fls. 768/769):

Art. 1º - Fica aumentado de 03 (três) para 09 (nove) o número de vagas do cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO
MAGISTÉRIO**

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIRETOR DE ESCOLA	05	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	18	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	02	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	09	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	38	

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.821, de 16 de junho de 2.010, do Município de São João da Boa Vista, assim determinou (fl. 1.043):

Art. 1º - Fica aumentada 01 (uma) vaga no cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da tabela "D" do anexo I da Lei 670/92.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.841, de 29 de junho de 2.010, do Município de São João da Boa Vista, estabeleceu (fl. 1.044):

Art. 1º - Fica aumentada 01 (uma) vaga no cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da Tabela "D" do Anexo I da Lei 670/92.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Outrossim, a Lei nº 2.964, de 13 de abril de 2011, de São João da Boa Vista, seguindo os objetivos anteriormente mencionados, determinou (fls. 846/847):

(...)

Art. 1º - Fica aumentado 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão do aumento de vagas de que trata o artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B		
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
SUPERVISOR DE ENSINO	04	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	06	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	18	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	02	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	11	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	41	

(...)" (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 3.056, de 04 de outubro de 2.011, do Município de São João da Boa Vista, assim estabeleceu (fl. 1.045):

Art. 1º - Fica aumentada 02 (duas) vagas no cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da tabela "D" do anexo II da Lei 670/92.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.136, de 10 de abril de 2.012, de São João da Boa Vista, fixou (fl. 880):

(...)

Art. 1º - Ficam aumentadas 02 (duas) vagas no cargo em comissão de **Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

Ademais, constou na Lei nº 3.137, de 10 de abril de 2.012, de São João da Boa Vista, que (fl. 894):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica aumentado 04 (quatro) vagas no cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da tabela "B" do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A seu turno, à Lei nº 3.483, de 20 de dezembro de 2013, de São João da Boa Vista, também no propósito de aumentar vagas de cargos específicos, disciplinou (fl. 789):

Art. 1º - Ficam aumentadas 02 (duas) vagas no cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da tabela "B" do anexo III da Lei 670/92, de 22/05/1992.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.514, de 10 de março de 2014, de São João da Boa Vista, que "*Altera a redação do Artigo 33 da Lei nº 670/92, e cria as tabelas "E", "F" e "G" no anexo II também da Lei 670/92*", prescreveu, no que é pertinente (fls. 1.051/1.063):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - Em razão da alteração de que trata o Artigo 1º desta lei, as tabelas "A", "B" e "D" do anexo III da Lei 670/92, passam a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

(...)

Tabela "B" do anexo III da Lei 670/92

TABELA B		
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
SÍMBOLO C.C.O.S.M. CARGOS EM COM		
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE DA TABELA "E" DO ANEXO II
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	02	4
COORDENADOR PEDAGÓGICO	17	5
DIRETOR DE ESCOLA	08	2
SUPERVISOR DE ENSINO	04	1
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	18	3

(...), (sic)

A Lei nº 3.668, de 16 de setembro de 2014, de São João da Boa Vista, também modificou o número de vagas de determinados cargos comissionados, *in verbis* (fls. 573/574):

Art. 1º - Ficam criadas 03 (três) vagas do cargo em comissão de Supervisor de Ensino, 03 (três) vagas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo em comissão de **Assistente Pedagógico** e 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Vice-Diretor de Escola**, constantes da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão da criação de vagas de que trata o Artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	C.C.O.S.M.
SUPERVISOR DE ENSINO	07	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	08	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	19	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	05	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	19	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	58	

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.738, de 11 de novembro de 2.014, de São João da Boa Vista, no mesmo sentido, determinou (fls. 593/594):

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica criada 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Diretor de Escola**, constante da tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão da criação de vagas de que trata o Artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	C.C.O.S.M.
SUPERVISOR DE ENSINO	07	(...)
DIRETOR DE ESCOLA	09	(...)
VICE DIRETOR DE ESCOLA	19	(...)
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	05	(...)
COORDENADOR PEDAGÓGICO	19	(...)
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	59	

(...)”. (sic - grifo nosso)

Além disso, a Lei nº 3.746, de 25 de novembro de 2014, do Município de São João da Boa Vista, dispôs (fls. 614/615):

(...)

Art. 1º - Ficam criadas 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Diretor de Escola**, 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Vice-Diretor de Escola** e 01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(uma) vaga do cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constantes da Tabela B do anexo III da Lei 670/92.

Art. 2º - Em razão da criação de vagas de que trata o artigo 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

TABELA B		
CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	C.C.O.S.M.
SUPERVISOR DE ENSINO	07	1
DIRETOR DE ESCOLA	10	2
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	20	3
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	05	4
COORDENADOR PEDAGÓGICO	20	5
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	62	

(...), (sic - grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 4.079, de 17 de fevereiro de 2.017, de São João da Boa Vista, estabeleceu (fls. 637/638):

Art. 1º - Fica criada 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Vice-Diretor de Escola**, constante da tabela B do anexo III da Lei 670/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - Em razão da criação de vaga de que trata o Art. 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
SÍMBOLO C.C.O.S.M	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE DA TABELA "F" DO ANEXO II
SUPERVISOR DE ENSINO	07	1
DIRETOR DE ESCOLA	10	2
VICE DIRETOR DE ESCOLA	21	3
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	05	4
COORDENADOR PEDAGÓGICO	20	5
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	63	

(...). (sic - grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei nº 4.105, de 11 de abril de 2.017, de São João da Boa Vista (fls. 663/665):

Art. 1º - Fica criada 01 (uma) vaga do cargo em comissão de **Vice-Diretor de Escola**, constante da tabela B do anexo III da Lei 670/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º - Em razão da criação de vaga de que trata o Art. 1º desta lei, a tabela B do anexo III da Lei 670/92, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

(...)

ANEXO I

TABELA "B" DO ANEXO III DA LEI 670/92

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELA B CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO		
SÍMBOLO C.C.O.S.M	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE DA TABELA "F" DO ANEXO II
SUPERVISOR DE ENSINO	07	1
DIRETOR DE ESCOLA	10	2
VICE DIRETOR DE ESCOLA	22	3
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	05	4
COORDENADOR PEDAGÓGICO	20	5
TOTAL DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO	64	

(...), (sic - grifo nosso)

Por fim, a Lei nº 4.174, de 29 de agosto de 2017, daquela localidade, aumentou o número de vagas do cargo de Coordenador Pedagógico (fls. 687/688). Senão vejamos:

(...)

Art. 1º - Ficam criadas 02 (duas) vagas do cargo em comissão de **Coordenador Pedagógico**, constante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tabela "B" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992.

(...). (sic - grifo nosso)

Por fim, no que toca à **Tabela D** do Anexo III da Lei nº 670/1.992, de São João da Boa Vista, imprescindível mencionar as alterações a seguir transcritas.

A Lei nº 711, de 26 de setembro de 2.001, do Município de São João da Boa Vista, que "*Acrescenta alínea 'c' no inciso II do art. 2º da Lei 670/92, e cria tabela 'D' no anexo III também da Lei 670/92*" (fls. 1.160/1.164), estabeleceu:

Art. 1º - Acrescenta a alínea "c" no inciso II do artigo 2º da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, com a seguinte redação:

"c) CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES: o cargo público criado por lei e de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, nos termos do inciso II do artigo 11 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1992, dentre os servidores integrantes do quadro permanente da Administração Direta e que preencham os requisitos e qualificações para provimento do referido cargo."

Art. 2º - Fica criada no anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1992, a Tabela D com a redação constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - Fica incluído na Lei nº 520 de 07/07/2000, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

para o exercício de 2001, o projeto de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES

DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUNERAÇÃO (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE CADASTRO	1	R\$ 1.200,00	- Ter formação superior em um dos seguintes cursos: Engenharia, Administração, Ciências Contábeis.
CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE	1	R\$ 1.300,00	- Ter formação superior em Ciências Contábeis e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 887, de 28 de junho de 2002, de São João da Boa Vista, preceituou, em especial (fls. 1.165/1.167):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo constante do anexo I dessa Lei.

Art. 2º - Em razão do cargo criado pelo artigo anterior, fica o mesmo acrescentado na tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/07/2002.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.
CHEFE DO SETOR TÉCNICO	1

ANEXO II

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR TÉCNICO	1	R\$ 1.347,96	- Ter formação superior em uma das seguintes áreas: Engenharia, Arquitetura, Administração, Ciências Contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...).(síc - grifo nosso)

A Lei nº 888, de 28 de junho de 2.002, daquela localidade, a seu turno, assim disciplinou (fls. 1.079/1.081):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo constante do anexo I dessa lei.

Art. 2º - Em razão do cargo criado pelo artigo anterior, fica o mesmo acrescentado na tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/07/2002.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

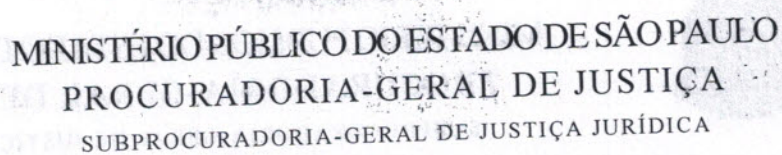
Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTD.
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	01

ANEXO II

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES E	1	R\$ 1.347,96	- Ser servidor



(...)”. (*sic* - grifo nosso)

De seu modo, a Lei nº 1.696, de 23 de novembro de 2.005, de São João da Boa Vista, fixou as seguintes alterações (fls. 1.082/1.803):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Chefe do Setor de Nutrição**.

Art. 2º - Em razão do cargo criado pelo artigo anterior, fica o mesmo acrescentado na tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do anexo I desta lei.

Art. 3º - Fica extinta 01 (uma) vaga do cargo de Agente Administrativo, constante da tabela "C" do anexo I da Lei 670, de 22 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

$$(\dots)$$

ANEXO I

(cargo a ser acrescentado na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92)

“ANEXO III DA LEI 670/92”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE NUTRIÇÃO	1	R\$ 1.550,15	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal.

(...)" (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.137, de 28 de agosto de 2007, de São João da Boa Vista, fez as modificações a seguir transcritas (fls. 1.168/1173):

Art. 1º - Fica extinto da tabela "B" do anexo I da Lei 670/92, 01 vaga do cargo de Agente Administrativo.

Art. 2º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei 670 de 22 de maio de 1992, o cargo constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - Em razão do cargo criado pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do anexo II desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

ANEXO I

Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO DEPTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	01

ANEXO II

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"

CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES

DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO DEPTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	1	1.643,16	- Ser servidor municipal, lotado no Depto. de Promoção Social, contar com no mínimo 03 anos ininterrupto de serviços prestados ao serviço público municipal. - Ter habilidades para o planejamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Depto.

(...). (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já a Lei nº 2.145, de 11 de setembro de 2007, do referido Município, disciplinou, no que interessa (fls. 1.084/1.093):

Art. 1º - Ficam criados na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1992, os cargos constantes do anexo I desta lei.

Art. 2º - Em razão dos cargos criados pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do anexo II desta lei.

Art. 3º - Fica extinta 01 (uma) vaga no cargo de Professor III, constante da tabela "D" do anexo I da lei 670/92.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.
ENCARREGADO DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE VIAS	1
ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	1
ENCARREGADO DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE COLETA E VARRIÇÃO	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MARCENARIA	1

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D" CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ENCARREGADO DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE VIAS	1	R\$ 1.057,35	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos prestados no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	1	R\$ 1.057,35	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos prestados no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	1	R\$ 1.057,35	- Ser servidor municipal, com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos prestados no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE COLETA E VARRIÇÃO	1	R\$ 1.057,35	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos prestados no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MARCENARIA	1	R\$ 1.057,35	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos prestados no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.

(...).(sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.146, de 11 de setembro de 2007, de São João da Boa Vista, no que é pertinente, estabeleceu (fls. 1.094/1.099):

Art. 1º - Fica extinto da Classe de Especialistas da Escola Professor Hugo Sarmiento, da tabela "D" do anexo I da Lei 670/92, o cargo de Assistente de Diretor.

Art. 2º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, o cargo constante do anexo I desta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º - Em razão do cargo criado pelo artigo anterior, fica o mesmo acrescentado na tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do anexo II desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.
ASSISTENTE DE DIRETOR DA ESCOLA PROFESSOR HUGO SARMENTO	1

ANEXO II

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ASSISTENTE DE DIRETOR DA ESCOLHA PROFESSOR HUGO SARMENTO (sic)	1	R\$ 1.007,00	- Ser servidor municipal estável e contar com no mínimo 3 anos ininterrupto de serviços prestados ao serviço público municipal. (sic)

(...)" (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por seu turno, a Lei nº 2.657, de 21 de outubro de 2.009, de São João da Boa Vista, que "*Altera nomenclatura de cargos constantes da Tabela 'D' da Lei 670/92*", preceituou (fls. 1.100/1.101):

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura de cargos constantes da Tabela "D" do Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, conforme anexo da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 01 de setembro de 2.009.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO
CHEFE DO SETOR TÉCNICO	CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS
ENCARREGADO DO SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	ENCARREGADO DO SETOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E VARRIÇÃO

(...)" (*sic* - grifo nosso).

Ademais, a Lei nº 2.663, de 27 de outubro de 2.009, de São João da Boa Vista, modificou a estrutura normativa local e, em especial, no que é importante à presente ação, dispôs (fls. 1.102/1.107):

(...)

Art. 4º - Ficam alterados os requisitos para provimento do cargo em comissão de **Chefe do Setor de Cadastro**, que passam a ser os seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Ter formação superior em um dos seguintes Cursos: Engenharia, Administração, Ciências Contábeis, ou contar com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício ininterrupto no serviço público municipal e conhecimento na área".

Art. 5º - Ficam criados na Tabela "D" do Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, os cargos constantes do Anexo III desta lei.

Art. 6º - Em razão dos cargos criados pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na Tabela "D" do Anexo III da lei 670/92, com a redação do Anexo IV desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/12/2.009.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO III

Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTIDADE.
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	1
CHEFE DO SETOR DE TESOUREARIA	1
ENCARREGADO DA SECÇÃO DE ARQUIVO	1

ANEXO IV

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"

CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	1	R\$ 1.811,59	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, prestados ao serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO SETOR DE TESOUREARIA	1	R\$ 1.811,59	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, prestados ao serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE ARQUIVO	1	R\$ 1.176,83	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, prestados ao serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.

(...)" (sic - grifo nosso)

A Lei nº 2.712 de 15 de dezembro de 2009, de São João da Boa Vista, dispôs, no que é importante à presente ação (fls. 1.108/1.114):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Ficam criados na Tabela "D" do Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, os cargos constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Em razão dos cargos criados pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na Tabela "D" do anexo III da lei 670/92, com a redação do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/10/2009.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

DENOMINAÇÃO	QTD
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU "LUIZ DE FREITAS"	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU "MIGUEL JORGE NICOLAU"	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GALERIAS	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GUIAS E SARJETAS	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIAS RURAIS	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA	1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	1
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SERRALHERIA	1
ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DO DEPTO DE EDUCAÇÃO	1
ENCARREGADO DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	1

ANEXO II

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D" CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU "LUIZ DE FREITAS"	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU "MIGUEL JORGE NICOLAU"	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GALERIAS	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GUIAS E SARJETAS	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIAS RURAIS	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.	
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.	
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SERRALHERIA	1	1.176,88	intensiva na área. - Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DO DEPTO DE EDUCAÇÃO	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	1	1.176,88	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.

(...)”. (sic - grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei nº 3.017, de 09 de agosto de 2.011, de São João da Boa Vista, doutra banda, assim regulamentou (fls. 1.115/1.119):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do Anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão de **Chefe do Setor de Controle de Materiais e Patrimônio**, com a redação constante do anexo I desta lei.

Art. 2º - Fica Extinta 01 (uma) vaga do cargo de Agente Administrativo, constante da tabela "C" do anexo I da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

(cargo a ser acrescentado na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92)

"ANEXO III DA LEI 670/92"

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO	01	2.239,04	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			intensiva na área.
--	--	--	--------------------

(...)" (sic - grifo nosso)

Outrossim, a Lei nº 3.024, de 23 de agosto de 2.011, de São João da Boa Vista, preceituou (fls. 1.120/1.128):

Art. 1º - Ficam criados na Tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Em razão dos cargos criados pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na Tabela "D" do Anexo III da Lei 670/92, com a redação do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Fica extinta 01 (uma) vaga do cargo de Agente Administrativo, constante da Tabela "C" do anexo I da Lei nº 670/92, de 22/05/1992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2.011.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na Tabela "D" do Anexo II da Lei nº 670/92

DENOMINAÇÃO	QTD
CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	01
CHEFE DO SERVIÇO DE FOLHA DE PAGAMENTO	01

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO III DA LEI 670/92

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	01	2.239,04	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
CHEFE DO SERVIÇO DE FOLHA DE PAGAMENTO	01	1.372,18	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.

(...).(síc - grifo nosso)

A Lei nº 3.052, de 03 de outubro de 2.011, do Município de São João da Boa Vista, por sua vez, trouxe as seguintes disposições (fl. 1.129):

Art. 1º - Fica alterada na Tabela "D" do Anexo III da Lei 670, de 22 de maio de 1.992, a nomenclatura do cargo em comissão de "Chefe do Serviço de Folha de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pagamento" para "Encarregado da Secção de Folha de Pagamento".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.293, de 07 de maio de 2.013, de São João da Boa Vista, dispôs, especialmente, que (fls. 1.130/1.133):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992.

TABELA "D"			
CARGO EM COMISSÃO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ENCARREGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO CIC "TANCREDO DE ALMEIDA NEVES"	1	1.536,85	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos ininterruptos de serviço prestado no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...), (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.364, de 20 de agosto de 2013, de São João da Boa Vista, alterou a estrutura administrativa local da seguinte forma (fls. 1.134/1.136):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992.

TABELA "D"			
CARGO EM COMISSÃO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUN. (R\$)	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE TRÂNSITO	1	1.536,85	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos ininterruptos de serviço prestado no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...), (sic - grifo nosso)

Já a Lei nº 3.367, de 20 de agosto de 2013, de São João da Boa Vista, fixou as modificações a seguir reproduzidas na estrutura administrativa municipal (fls. 1.137/1.140):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Ficam criados na Tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Em razão dos cargos criados pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na Tabela "D" do Anexo III da Lei 670/92, com a redação do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na Tabela "D" do Anexo II da Lei nº 670/92

DENOMINAÇÃO	QTD
CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL	01
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) JARDIM NOVA REPÚBLICA	01
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) JARDIM RECANTO DO JAGUARI	01
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) CENTRAL	01
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)	01
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADUNICO	01
ASSESSOR FINANCEIRO	01
ENCARREGADO DO CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	01

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO III DA LEI 670/92

TABELA "D"

CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES

DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ASSISTENCIAL SOCIAL (CRAS) JARDIM NOVA REPÚBLICA	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) JARDIM RECANTO DO JAGUARI	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) CENTRAL	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADUNICO	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ASSESSOR FINANCEIRO	01	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.
ENCARREGADO DO CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS	01	12.1.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva na área.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.369, de 20 de agosto de 2.013, do Município de São João da Boa Vista, assim determinou (fls. 1.141/1.142):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992, o cargo em comissão constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

(cargo a ser acrescentado na tabela "D" do anexo III da Lei 670/92)

"ANEXO III DA LEI 670/92"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TABELA "D" CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	G.C.R.	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DO SETOR DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	1	12.4.1	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal.

(...).(síc - grifo nosso)

Não é só.

A Lei nº 3.447, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São João da Boa Vista, no que é pertinente, fixou (fl. 1.145):

Art. 1º - Ficam criados na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Em razão dos cargos criados pelo artigo anterior, ficam os mesmos acrescentados na Tabela "D" do Anexo III da Lei 670/92, com a redação do Anexo II desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

ANEXO I

Cargos criados na Tabela "D" do Anexo II da Lei nº 670/92



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO	QTD
ASSESSOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS E OBRAS	01
CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE VIAS	01
CHEFE DO SETOR DE OBRAS E EDIFICAÇÃO	01
CHEFE DA DIVISÃO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	01

ANEXO II

ANEXO III DA LEI Nº 670/92

TABELA "D" CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
DENOMINAÇÃO	QTD.	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ASSESSOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS E OBRAS	01	R\$ 2.579,36	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DE SETOR DE MANUTENÇÃO DE VIAS	01	R\$ 2.708,35	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CHEFE DO SETOR DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	01	R\$ 2.708,35	intensiva da área. - Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DA DIVISÃO DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA	01	R\$ 2.708,35	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.

(...). (sic - grifo nosso)

A Lei nº 3.496, de 18 de fevereiro de 2014, de São João da Boa Vista, que "Cria cargo em comissão na Tabela 'D' do anexo III, da Lei nº 670/92", a seu modo, disciplinou (fls. 1.148/1.149):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992.

TABELA "D"

CARGOS EM COMISSÃO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO	QTD	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS NECESSÁRIOS
ENCARREGADO DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	01	3.343,27	- Ser servidor municipal com no mínimo 3 (três) anos ininterruptos de serviço prestado no serviço público municipal, com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”
(sic - grifo nosso).

A Lei nº 3.514, de 10 de março de 2.014, de São João da Boa Vista, que “*Altera a redação do Artigo 33 da Lei nº 670/92, e cria as tabelas “E”, “F” e “G” no anexo II também da Lei 670/92*”, prescreveu, no que é pertinente (fls. 1.051/1.063):

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 33 da Lei nº 670/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Os cargos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, são subdivididos em 03 (três) tipos a saber:

I - Os constantes da tabela ‘A’ do anexo III, que tem o símbolo C.C., são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Os constantes da tabela 'B' do anexo III, que tem o símbolo C.C.O.S.M, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo constante do Grupo Operacional do Magistério;

III - Os constantes da tabela 'D' do anexo III, que tem o símbolo C.C.O.S., são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo."

Art. 2º - Em razão da alteração de que trata o Artigo 1º desta lei, as tabelas 'A', 'B' e 'D' do anexo III da Lei 670/92, passam a vigorar com a redação dada pelo anexo I desta lei.

Art. 3º - Ficam criadas no anexo II da Lei 670/92, as tabelas 'E', 'F' e 'G' conforme anexo II desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...)

Tabela "D" do anexo III da Lei 670/92

TABELA D			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDORES			
SÍMBOLO C.C.O.S.			
DENOMINAÇÃO	QTIDADE.	REMUNERAÇÃO IGUAL À CLASSE DA TABELA "G" DO	REQUISITOS NECESSÁRIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		ANEXO II	
ASSESSOR DE FINANÇAS	01	3	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ASSESSOR FINANCEIRO DO DEPTO. ASSIST. SOCIAL	01	3	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO DEPTO. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01	3	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. - Ter habilidades para planejamento e controle das atividades desenvolvidas pelo departamento.
ASSISTENTE DE DIRETOR DA ESCOLA PROF. HUGO SARMENTO	01	2	- Ser servidor municipal estável e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS JARDIM NOVA REPÚBLICA	01	2	intensiva da área. - Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS JARDIM RECANTO DO JAGUARI	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRAS CENTRAL	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CREAS	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO SETOR DE ADM. RECURSOS HUMANOS	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO SETOR DE CADASTRO	01	2	- Ter formação superior em um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			seguintes cursos: Engenharia, Administração, Ciências Contábeis.
CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE	01	1	- Ter formação superior em Ciências Contábeis ou curso Técnico em Contabilidade, e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.
CHEFE DO SETOR DE CONTROLE DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal.
CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS	01	2	- Ter formação superior em uma das seguintes áreas: Engenharia, Arquitetura, Administração, Ciências Contábeis.
CHEFE DO SETOR DE NUTRIÇÃO	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal.
CHEFE DO SETOR DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal.
CHEFE DO SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			(dez) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
CHEFE DO SETOR DE TESOUREARIA	01	2	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADUNICO	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO CONTROLE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SÓCIO ASSISTENCIAIS	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SETOR DE MANUTENÇÃO DE VIAS	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

				público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SETOR DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	01	4		- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E VARRIÇÃO	01	4		- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GALERIAS	01	4		- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE GUIAS E SARJETAS	01	4		- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	01	4		- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA	01	4	intensiva da área. - Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIAS RURAIS	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO SERVIÇO DE MARCENARIA	01	04	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DA SEÇÃO DE ARQUIVO	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SETOR DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO	01	4	- Ser servidor municipal e contar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE OFICINA MECÂNICA			com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SERRALHERIA	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SETOR DE EXPEDIENTE DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE TRÂNSITO	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

			prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CIC TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU LUIZ DE FREITAS	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO CSU MIGUEL JORGE NICOLAU	01	4	- Ser servidor municipal e contar com no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos, prestados no serviço público municipal. Com conhecimentos e familiaridade intensiva da área.

(sic - grifo nosso).

Já a Lei nº 3.739, de 18 de novembro de 2.014, de São João da Boa Vista, criou na Tabela D do Anexo III da Lei nº 670/92 funções comissionadas, nos seguintes termos (fls. 1.150/1.151):

Art. 1º - Fica criado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670 de 22 de maio de 1.992.

TABELA "D"

CARGOS EM COMISSÃO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO			QTD	C.C.O.S.	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE	DA	SECÇÃO DE	1	4	- Ser servidor municipal com no mínimo 6 (seis) anos ininterruptos de serviço prestado no serviço público municipal. - Ser servidor municipal e contar com no mínimo 3 (três) anos de serviços ininterruptos no departamento em que se dará a nomeação para o cargo em comissão. - Não haver respondido nos últimos 6 (seis) anos a Processos Administrativo Disciplinar e ou Processo Administrativo de Sindicância. - Não ter nos últimos 5 (cinco) anos mais que 30 (trinta) faltas injustificadas.
CONTRATOS					

Art. 2º - Fica alterado na tabela "D" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1992, a nomenclatura do cargo em comissão de "Chefe do Setor de Licitações e Contratos" para "**Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos**".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)" (sic - grifo nosso)

Ademais, a Lei nº 3.985, de 27 de abril de 2016, de São João da Boa Vista, preceituou (fl. 1.152):

"Art. 1º - O cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Controle do Departamento de Assistência Social, constante da Tabela "D" do Anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, passa a denominar-se Assessor de Planejamento e Controle de Repasses ao Terceiro Setor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

(sic - grifo nosso)

Já a Lei nº 4.124, de 09 de maio de 2017, de São João da Boa Vista, trouxe as seguintes alterações (fl. 1.153):

"Art. 1º - Ficam alterados os requisitos necessários para provimento do cargo de Chefe da Seção de Contratos, constante da Tabela "D" do anexo III da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992.

TABELA "D"			
CARGOS EM COMISSÃO OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR			
DENOMINAÇÃO	QTD	C.C.O.S.	REQUISITOS NECESSÁRIOS
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS	1	4	- Ser servidor municipal com, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos de serviço prestado no serviço público municipal. - Possuir conhecimentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

		familiaridade intensiva na área.
--	--	-------------------------------------

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(...).(sic - grifo nosso)

No mais, foi editado o Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2014, de São João da Boa Vista, que, entre outros, descreveu as atribuições dos cargos comissionados instituídos pelo Anexo III da Lei nº 670/1.992, com suas posteriores alterações (fls. 78/117).

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, do exame dos diplomas supramencionados, infere-se que foram criados por meio de seus enunciados cargos em comissão e funções de confiança à margem dos preceitos constitucionais que regem a matéria, precisamente os arts. 98 a 100, 111, 115, II e V, todos da Constituição Estadual.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Anexo III da Lei nº 670/1.992, do Município de São João da Boa Vista, em sua redação original e na promovida pela legislação transcrita no item anterior, prevê cargos e funções de confiança na estrutura administrativa do Município, que se encontram, ou desacompanhados das respectivas atribuições em lei, ou relacionados a atividades técnicas e burocráticas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Tal previsão legal contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

"Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)"

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTOS NO ANEXO III, TABELAS A, B E D, DA LEI Nº 690/1.992, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E COM AS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

A inconstitucionalidade apontada neste tópico diz respeito à previsão de cargos em comissão e funções de confiança destituídos de atribuições ou dotados de atribuições que não espelham funções de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao disposto nos arts. 111 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

115, II e V, da Constituição Estadual, que reproduzem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Carta Federal.

Aplica-se ao caso, ademais, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 1010 – Leading Case RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia), do seguinte teor:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018).

a) Da ausência de descrição legal das respectivas atribuições.

A Lei nº 690/1.992, com as alterações promovidas pelas Leis nº 19/1.993, nº 237/1.994, nº 109/1.998, nº 672/2.001, nº 1.630/2.005, nº 2.183/2.007, nº 2.294/2.008, alterada pela Lei nº 2.791/2.010, nº 2.719/2.009, nº 2.721/2.009, nº 2.724/2.009, nº 3.064/2.011, nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3.453/2.013, nº 3.495/2.014, nº 3.514/2.014, nº 3.554/2.014, nº 4.070/2.017, nº 4.072/2.017, nº 4.074/2.017, nº 4.075/2.017, nº 4.077/2.017, nº 4.099/2.017, e nº 4.128/2.017 (**alterações referentes à Tabela A do Anexo III**), e Leis nº 318/1.999, nº 442/2.000, nº 759/2.001, nº 992/2.002, nº 1.557/2.005, nº 1.579/2.005, nº 1.851/2.006, nº 2.269/2.008, nº 2.608/2.009, nº 2.821/2.010, nº 2.841/2.010, nº 2.964/2.011, nº 3.056/2.011, nº 3.136/2.012, nº 3.137/2.012, nº 3.483/2.013, nº 3.514/2.014, nº 3.668/2.014, nº 3.738/2.014, nº 3.746/2.014, nº 4.079/2.017, nº 4.105/2.017 e nº 4.174/2.017 (**alterações referentes à Tabela B do Anexo III**), do Município de São João da Boa Vista, não contém a descrição das atribuições dos seguintes cargos em comissão: “Chefe do Gabinete do Prefeito”, “Chefe da Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento”, “Chefe da Assessoria Jurídica”, “Diretor do Departamento de Administração”, “Diretor do Departamento de Finanças”, “Diretor do Departamento de Engenharia”, “Diretor do Departamento de Serviços, Obras e Infra-Estrutura”, “Diretor do Departamento de Educação”, “Diretor do Departamento de Assistência Social”, “Diretor do Departamento de Saúde”, “Diretor do Departamento de Cultura”, “Diretor do Departamento de Esportes”, “Diretor do Departamento de Turismo”, “Assessor de Relações Públicas”, “Oficial de Gabinete”, “Secretário Executivo do Prefeito”, “Secretário Geral”, “Secretário da Junta de Alistamento Militar”, “Chefe da Assessoria para Assuntos Extraordinários”, “Agente de Crédito”, “Administrador do Aeródromo Municipal”, “Assessor de Desenvolvimento de Programas Habitacionais”, “Diretor do Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”, “Assessor Técnico de Direção do Departamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento", "Assessor de Trânsito e Segurança", "Administrador de Cemitério", "Assessor do Gabinete do Prefeito", "Diretor Clínico", "Assistente do Administrador do Cemitério", "Assessor do Departamento de Esportes", "Assessor Jurídico Especial", "Assistente do Depto. de Assistência Social" e "Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo Professor Hugo Sarmento" (referentes à Tabela A), bem como "Supervisor de Ensino", "Diretor de Escola", "Vice-Diretor de Escola", "Assistente Pedagógico" e "Coordenador Pedagógico" (referentes à Tabela B).

Não é só.

Também não há previsão em lei das atribuições das seguintes **funções de confiança**, instituídas pela **Lei nº 670/1.992**, com as alterações promovidas pelas Leis nº 711/2.001, nº 887/2.002, nº 888/2.002, nº 1.696/2.005, nº 2.137/2.007, nº 2.145/2.007, nº 2.146/2.007, nº 2.657/2.009, nº 2.663/2.009, nº 2.712/2.009, nº 3.017/2.011, nº 3.024/2.011, nº 3.052/2.011, nº 3.293/2.013, nº 3.364/2.013, nº 3.367/2.013, nº 3.369/2.013, nº 3.447/2.013, nº 3.496/2.014, Lei nº 3.514/2.014, nº 3.739/2.014, nº 3.985/2.016 e nº 4.124/2.017, do Município de São João da Boa Vista: **"Chefe do Setor de Cadastro", "Chefe do Setor de Contabilidade", "Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos", "Chefe do Setor de Nutrição", "Assessor de Planejamento e Controle do Departamento de Promoção Social", "Encarregado do Setor de Manutenção de Vias", "Encarregado do Setor de Obras e Edificações", "Encarregado do Setor de Conservação Animal", "Encarregado do Serviço de Coleta de Lixo e Varrição", "Encarregado do Serviço de Marcenaria", "Assistente de Diretor da Escola Professor Hugo Sarmento", "Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo", "Chefe do Setor de Tesouraria", "Encarregado da Secção de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Arquivo", "Encarregado do Serviço de Administração do CSU 'Luiz de Freitas', "Encarregado do Serviço de Administração do CSU 'Miguel Jorge Nicolau', "Encarregado do Serviço de Galerias" "Encarregado do Serviço de Guias e Sarjetas", "Encarregado do Serviço de Manutenção de Vias Rurais", "Encarregado do Serviço de Manutenção Elétrica", "Encarregado do Serviço de Manutenção Hidráulica", "Encarregado do Serviço de Oficina Mecânica", "Encarregado do Serviço de Pavimentação Asfáltica", "Encarregado do Serviço de Serralheria", "Encarregado do Setor de Expediente do Depto. de Educação", "Encarregado do Setor de Transporte Escolar", "Chefe do Setor de Controle de Materiais e Patrimônio", "Chefe do Setor de Administração de Recursos Humanos", "Chefe do Serviço de Folha de Pagamento", "Encarregado de Administração do CIC 'Tancredo de Almeida Neves', "Encarregado do Serviço de Trânsito", "Chefe da Divisão de Proteção Social", "Chefe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Jardim Nova República", "Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardim Recanto do Jaguarí", "Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Central", "Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)", "Encarregado da Seção de Sistema de Informação Cadunico", "Assessor Financeiro", "Encarregado do Controle de Execução dos Serviços Socioassistenciais", "Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor", "Assessor de Gestão Administrativa de Serviços e Obras", "Chefe do Setor de Manutenção de Vias", "Chefe do Setor de Obras e Edificação", "Chefe da Divisão de Obras e Infraestrutura", "Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento", "Assessor de Finanças", "Assessor Financeiro do Depto. Assist. Social", "Assessor de Planejamento e Controle de Repasses ao Terceiro Setor",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos” e “Chefe da Secção de Contratos”.

É absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão e das **funções de confiança**, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção (art. 115, II e V, CE).

Referida exigência se amolda ao próprio **princípio da legalidade**, o qual se desdobra na **reserva legal**, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos e funções públicos, como adverte a doutrina, *verbis*:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o **princípio da legalidade** impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de postos públicos, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, ponto elementar relacionado à criação de cargos públicos é a exigência de que lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo - descreva as correlatas atribuições.

Não é diferente no que diz respeito à criação de funções de confiança, cumprindo ao legislador traçar em seu texto cada uma das atribuições conferidas ao servidor ocupante de tal função, vez que a omissão de mandamento neste sentido impossibilita a aferição da presença dos critérios exigidos pelo constituinte, conduta esta que não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, cuja essência resta alicerçada na ampla publicidade de informação, sendo contrário ao seu espírito atos velados, obscuros, sobre os quais resta impossibilitada qualquer espécie de controle:

“(…) 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF-MC 130. Relator Min. Carlos Britto. Pleno. Julgamento: 27.02.2008)”

Nesses termos, a exigência de reserva legal é imperiosa em se tratando de cargos e de funções de confiança, posto que serve à mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional.

Somente a partir da descrição precisa das referidas atribuições será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício dos cargos e funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público e/ou da função de confiança, os quais devem ser guiados pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

E nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos cargos públicos e das funções de confiança, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

Isso porque, *“a nossa ordem constitucional não se compadece com as autorizações legislativas puras ou incondicionadas, de nítido e inconfundível conteúdo renunciativo. Tais medidas representam inequívoca deserção do compromisso de deliberar politicamente, configurando manifesta fraude ao*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípio da reserva legal e à vedação à delegação de poderes.” (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4 ed.. São Paulo: Saraiva, 2009- pp. 960).

A propósito, a possibilidade de instituição de regulamento autônomo, para disciplina da organização e funcionamento da administração (art. 47, XIX, *a*, da Constituição Paulista), não se confunde com a delegação de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público ou de função de confiança, sob pena de violação ao art. 24, § 2º, 1, da Carta Paulista, que exige, para tanto, lei em sentido formal.

Com efeito, o regulamento autônomo (ou de organização) deve conter normas sobre a organização administrativa, isto é, sobre a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, podendo tão somente extingui-los, quando vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, *a*, 84, VI, *b*, Constituição Federal; art. 47, XIX, *a*, Constituição Estadual) ou para fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição).

Daí ter o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 – Leading Case nº RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia) fixado a seguinte tese, em 28 de setembro de 2018:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018).

In casu, ocorre justamente o inverso. O Decreto nº 4.962/2.014 de São João da Boa Vista, elenca as atribuições dos postos comissionados criados pelo Anexo III da lei municipal objurgada.

A partir da fundamentação apresentada, fica evidente que a **ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão e das funções de confiança acima nominados** e previstos no Anexo III, Tabelas A, B e D, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 19/1.993, nº 237/1.994, nº 672/2.001, nº 1.630/2.005, nº 2.183/2.007, nº 2.294/2.008, alterada pela Lei nº 2.791/2.010, nº 2.719/2.009, nº 2.721/2.009, nº 2.724/2.009, nº 3.064/2.011, nº 3.453/2.013, nº 3.495/2.014, nº 3.514/2.014, nº 3.554/2.014, nº 4.070/2.017, nº 4.072/2.017, nº 4.074/2.017, nº 4.075/2.017, nº 4.077/2.017, nº 4.099/2.017, e nº 4.128/2.017 (**alterações referentes à Tabela A do Anexo III**), Leis nº 318/1.999, nº 442/2.000, nº 759/2.001, nº 992/2.002, nº 1.557/2.005, nº 1.579/2.005, nº 1.851/2.006, nº 2.269/2.008, nº 2.608/2.009, nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2.821/2.010, nº 2.841/2.010, nº 2.964/2.011, nº 3.056/2.011, nº 3.136/2.012, nº 3.137/2.012, nº 3.483/2.013, nº 3.514/2.014, nº 3.668/2.014, nº 3.738/2.014, nº 3.746/2.014, nº 4.079/2.017, nº 4.105/2.017 e nº 4.174/2.017 (**alterações referentes à Tabela B do Anexo III**), e Leis nº 711/2.001, nº 887/2.002, nº 888/2.002, nº 1.696/2.005, nº 2.137/2.007, nº 2.145/2.007, nº 2.146/2.007, nº 2.657/2.009, nº 2.663/2.009, nº 2.712/2.009, nº 3.017/2.011, nº 3.024/2.011, nº 3.052/2.011, nº 3.293/2.013, nº 3.364/2.013, nº 3.367/2.013, nº 3.369/2.013, nº 3.447/2.013, nº 3.496/2.014, Lei nº 3.514/2.014, nº 3.739/2.014, nº 3.985/2.016 e nº 4.124/2.017, do Município de São João da Boa Vista, **afronta a Constituição**, o que torna de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos referidos postos.

b) DA CRIAÇÃO ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSISTENTE DE PROGRAMAS HABITACIONAIS”, “ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA”, “CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR”, “CHEFE DO SETOR DE CONTROLE ANIMAL”, “CHEFE DO SETOR DE TRÁFEGO”, “ASSISTENTE DE GABINETE” E “DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO” OU “DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA”.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada no tópico anterior, da leitura das atribuições previstas para os cargos de provimento em comissão de “**Assistente de Programas Habitacionais**” (previsto na Lei nº 3.770/2.014), “**Assessor do Departamento de Cultura**” (constante da Lei nº 3.771/2.017, na redação dada pela Lei nº 4.128/2.017), “**Chefe do Setor de Transporte Escolar**” (criado pela Lei nº 4.143/2.017), “**Chefe do Setor de Controle Animal**” (instituído pela Lei nº 4.160/2.017), “**Chefe do Setor de Tráfego**” (criado da Lei nº 4.132/2.017), “**Assistente de Gabinete**” (previsto na Lei nº 4.159/2.017), e “**Diretor do Departamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jurídico” ou “Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista” (previsto na Lei nº 4.243/2.017), de São João da Boa Vista, depreende-se que se tratam de incumbências técnicas, profissionais e ordinárias que, portanto, não revestem a excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção.

Pois bem.

Como bem pontificado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.

Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os cargos em questão desempenham funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por pessoal aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Essa forma de acesso visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, a concretização do princípio da isonomia, assim como a preservação da eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos de livre provimento não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

E não há óbice à criação de cargos comissionados, desde que respeitados os requisitos constitucionais – descrição de funções concretamente de fidúcia.

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

A leitura das atribuições dos cargos supramencionados confirma que se destinam a unidades técnicas, burocráticas e operacionais, cujas funções deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos. Senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao **“Assistente de Programas Habitacionais”** foram elencadas as seguintes atribuições técnicas e profissionais: executar tarefas gerais na organização e controle do Cadastro Habitacional Municipal; providenciar documentação junto aos órgãos financiadores dos empreendimentos habitacionais; realizar procedimentos relativos à organização dos sorteios e à entrega de empreendimentos; organizar o arquivo histórico e documental; realizar atividades relacionadas ao atendimento de usuários; e outras funções correlatas (art. 2º da Lei nº 3.770/2.014 de São João da Boa Vista).

Ao **“Assessor do Departamento de Cultura”** ou **“Assessor do Diretor do Departamento de Cultura”** estão consignadas em lei as seguintes atividades burocráticas: coordenar as atividades relacionadas à realização de programas, tais como transporte e montagem de exposições, projeção ou exibição de filmes e “videotapes”; organizar documentos necessários à realização dos eventos; supervisionar a criação, a pré-produção, produção, realização, montagem e apresentação dos eventos; realizar vistorias técnicas; manter arquivo de recursos humanos e de firmas prestadoras de serviços inerentes às necessidades do departamento, entre outros (art. 2º da Lei nº 3.771/2.014 de São João da Boa Vista).

Também ao **“Chefe do Setor de Tráfego”** atribuem-se incumbências técnicas e burocráticas: supervisionar as atividades de operação do tráfego municipal urbano e rural; coordenar as atividades de fabricação e manutenção de placas, semáforos, marcações e outros elementos utilizados na sinalização; coordenar a fiscalização das concessionárias de transporte coletivo do município, dos serviços de transporte de carga e de passageiros; entre outras atividades correlatas (art. 2º da Lei nº 4.132/2.017 de São João da Boa Vista).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não é diferente no que tange ao **“Chefe do Setor de Transporte Escolar”**, cujas resenhas transcrevem funções técnicas e burocráticas, de forma genérica e superficial. Em linhas gerais, consistem em planejar, coordenar e executar tarefas específicas relativas à organização e ao desenvolvimento administrativo e financeiro ligados ao transporte escolar, à manutenção e ao controle da frota e dos recursos humanos vinculados a estes serviços (art. 2º da Lei nº 4.143/2.017 de São João da Boa Vista). Em especial consta, como tarefas que lhes são inerentes: coordenar e executar a realização de serviços burocráticos, o gerenciamento de recursos humanos e econômicos, a contratação de serviços de transporte de alunos, a elaboração de roteiros, cadastramento, fiscalização, gestão e controle de contratos; elaborar estudos e pesquisas relacionados ao transporte escolar e sua gestão; preparar pareceres; gerenciar veículos e sua manutenção, elaborar roteiros de planilha de custos; entre outras atividades similares (art. 2º da Lei nº 4.143/2.017 de São João da Boa Vista).

O **“Chefe do Setor de Controle Animal”** tem como incumbências coordenar e orientar os serviços de controle animal do Município de São João da Boa Vista; prestar serviços médico-veterinários; planejar e supervisionar atividades relativas à biologia e à patologia animal, à defesa sanitária, à proteção animal, vigilância, inspeção e fiscalização sanitária; desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica; supervisionar ações de vacinação, castração e controle de animais domésticos; coordenar as ações de apreensão, captura, tratamento e destinação de animais em situação irregular; proceder à profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais; realizar o controle de zoonoses; treinar os servidores municipais envolvidos nas atividades relacionadas ao setor; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

participar de grupos de trabalho e/ou reuniões e de programas de extensão rural; orientar a lavratura de documentos; etc. (art. 2º da Lei nº 4.160/2.017 de São João da Boa Vista).

O **“Assistente de Gabinete”** tem como incumbências: dar assistência ao Prefeito em suas relações político-administrativas com os munícipes, órgãos e entidades públicas e privadas, associações de classe, Legislativo Municipal e demais autoridades; atender ao público; controlar a correspondência; preparar relatórios e papéis; e desempenhar atividades correlatas e aquelas determinadas pelo Prefeito (art. 2º da Lei nº 4.159/2.017 de São João da Boa Vista).

Ao **“Diretor do Departamento Jurídico”** ou **“Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista”**, a seu turno, compete avocar o exame de qualquer assunto jurídico da Administração Direta; promover a administração geral do Departamento; emitir pareceres sobre assuntos submetidos à sua decisão; aprovar despesas e dispêndios do Departamento; proceder ao controle de créditos orçamentários e adicionais; representar o Departamento interna e externamente, inclusive participando de reuniões; sugerir medidas de caráter jurídico que visem projetar o patrimônio do Município e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito (art. 13 da Lei nº 4.243/2.017 de São João da Boa Vista).

Evidentemente, pois, todos os postos de provimento em comissão supramencionados revelam o desempenho de atividades técnicas e burocráticas, que dispensam especial relação de confiança, devendo ser preenchidos por servidores públicos de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aliás, embora tenham sido utilizadas as expressões “coordenar”, “supervisionar”, “planejar”, “comandar”, “orientar” etc. na descrição das atribuições dos cargos mencionados, o fato é que as funções descritas destinam-se a dar suporte subalterno a decisões e execução, não sendo a elas inerente a especial relação de fidúcia que caracteriza os postos de confiança do Prefeito Municipal.

De fato, não se coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delinea tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Neste sentido, a jurisprudência é farta ao censurar a criação abusiva, artificial e indiscriminada de cargos de provimento em comissão (STF, ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05-10-2007; STF, RE-AgR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

365.368-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22-05-2007, v.u., DJ 29-06-2007, p. 49; STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel., Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008; TJSP, ADIN 173.308.0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. José Roberto Bedran, v.u., 24-06-2009; TJSP, ADI 165.773-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, v.u., 10-08-2008).

Daí, não é ocioso repetir, ter o Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 – Leading Case nº RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia) fixado a seguinte tese, em 28 de setembro de 2018:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e**
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual).

Finalmente, acaso o Executivo municipal creditasse aos postos impugnados uma função estratégica na estrutura administrativa municipal, **cujo elemento fiduciário fosse indispensável à sua consecução**, e desde que as atribuições assim o relevassem, poderia instituir funções de confiança, atribuída aos servidores ocupantes de cargo efetivo após aprovação em concurso, e não, de forma aleatória, com a criação de cargos de livre provimento, como no presente, em desrespeito ao art. 115, II e V, da Carta Paulista.

c) DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSOR JURÍDICO ESPECIAL” E DE “DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO” OU “DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA” PREVISTOS NO ANEXO III DA LEI Nº 670/1.992, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.070/2.017 E PELO ART. 13 DA LEI Nº 4.243/2.017, DAQUELA LOCALIDADE.

Além dos argumentos lançados acima, imperioso destacar que a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Este modelo deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos" (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA" (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008), inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

A Lei nº 4.070/2.017, de São João da Boa Vista, criou o cargo em comissão de **“Assessor Jurídico Especial”**, incluindo-o na Tabela A do Anexo III da Lei nº 670/1.992, daquela localidade.

A seu turno, o art. 13 da Lei nº 4.243/2.017 deu nova denominação ao cargo de provimento em comissão de **“Chefe da Assessoria Jurídica”**, criado pela Lei nº 670/1.992, transformando-o em **“Diretor do Departamento Jurídico”** ou **“Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista”**, além de enumerar em seus incisos as respectivas atribuições, que revelam atividades típicas da advocacia pública. Em especial, os incisos II, XII, XIII e XIV do art. 13 do referido diploma legal revelam atividades inerentes à advocacia pública: exame e solução de qualquer assunto jurídico da Administração Direta, representação interna e externa do Departamento, sugestão ao Prefeito de medidas de caráter jurídico, entre “outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas”.

Assim, a natureza técnica e profissional dos cargos de “Assessor Jurídico Especial” e de “Diretor do Departamento Jurídico” ou “Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista”, com o desempenho de atividades de advocacia pública, os torna incompatíveis com o livre provimento.

IV – DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Face ao exposto, requerer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade:

(i) das expressões **“Chefe do Gabinete do Prefeito”, “Chefe da Assessoria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento”, “Chefe da Assessoria Jurídica”, “Diretor do Departamento de Administração”, “Diretor do Departamento de Finanças”, “Diretor do Departamento de Engenharia”, “Diretor do Departamento de Serviços, Obras e Infra-Estrutura”, “Diretor do Departamento de Educação”, “Diretor do Departamento de Assistência Social”, “Diretor do Departamento de Saúde”, “Diretor do Departamento de Cultura”, “Diretor do Departamento de Esportes”, “Diretor do Departamento de Turismo”, “Assessor de Relações Públicas”, “Oficial de Gabinete”, “Secretário Executivo do Prefeito”, “Secretário Geral”, “Secretário da Junta de Alistamento Militar”, “Chefe da Assessoria para Assuntos Extraordinários”, “Agente de Crédito”, “Administrador do Aeródromo Municipal”, “Assessor de Desenvolvimento de Programas Habitacionais”, “Diretor do Departamento de Recursos Humanos”, “Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”, “Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”, “Assessor de Trânsito e Segurança”, “Administrador de Cemitério”, “Assessor do Gabinete do Prefeito”, “Diretor Clínico”, “Assistente do Administrador do Cemitério”, “Assessor do Departamento de Esportes”, “Assessor Jurídico Especial”, “Assistente do Depto. de Assistência Social”, “Diretor da Escola Municipal de 2º Grau e Ensino Supletivo Professor Hugo Sarmento”, “Assistente de Gabinete”, “Assistente de Programas Habitacionais”, “Assessor do Departamento de Cultura” ou “Assessor do Diretor do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Cultura”, “Chefe do Setor de Tráfego”, “Chefe do Setor de Transporte Escolar”, “Chefe do Setor de Controle Animal” e “Diretor do Departamento Jurídico” ou “Diretor do Departamento Jurídico do Município de São João da Boa Vista” (referentes à Tabela A), das expressões “Supervisor de Ensino”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Assistente Pedagógico” e “Coordenador Pedagógico” (referentes à Tabela B), bem como das expressões “Chefe do Setor de Cadastro”, “Chefe do Setor de Contabilidade”, “Chefe do Setor de Desenvolvimento de Projetos”, “Chefe do Setor de Nutrição”, “Assessor de Planejamento e Controle do Departamento de Promoção Social”, “Encarregado do Setor de Manutenção de Vias”, “Encarregado do Setor de Obras e Edificações”, “Encarregado do Setor de Conservação Animal”, “Encarregado do Serviço de Coleta de Lixo e Varrição”, “Encarregado do Serviço de Marcenaria”, “Assistente de Diretor da Escola Professor Hugo Sarmento”, “Chefe do Setor de Protocolo e Arquivo”, “Chefe do Setor de Tesouraria”, “Encarregado da Seção de Arquivo”, “Encarregado do Serviço de Administração do CSU ‘Luiz de Freitas’”, “Encarregado do Serviço de Administração do CSU ‘Miguel Jorge Nicolau’”, “Encarregado do Serviço de Galerias” “Encarregado do Serviço de Guias e Sarjetas”, “Encarregado do Serviço de Manutenção de Vias Rurais”, “Encarregado do Serviço de Manutenção Elétrica”, “Encarregado do Serviço de Manutenção Hidráulica”, “Encarregado do Serviço de Oficina Mecânica”, “Encarregado do Serviço de Pavimentação Asfáltica”, “Encarregado do Serviço de Serralheria”, “Encarregado do Setor de Expediente do Depto. de Educação”, “Encarregado do Setor de Transporte Escolar”, “Chefe do Setor de Controle de Materiais e Patrimônio”, “Chefe do Setor de Administração de Recursos Humanos”, “Chefe do Serviço de Folha de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pagamento”, “Encarregado de Administração do CIC ‘Tancredo de Almeida Neves’, “Encarregado do Serviço de Trânsito”, “Chefe da Divisão de Proteção Social”, “Chefe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Jardim Nova República”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Jardim Recanto do Jaguarí”, “Chefe do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Central”, “Chefe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)”, “Encarregado da Seção de Sistema de Informação Cadunico”, “Assessor Financeiro”, “Encarregado do Controle de Execução dos Serviços Socioassistenciais”, “Chefe do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor”, “Assessor de Gestão Administrativa de Serviços e Obras”, “Chefe do Setor de Manutenção de Vias”, “Chefe do Setor de Obras e Edificação”, “Chefe da Divisão de Obras e Infraestrutura”, “Assessor Técnico de Direção do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento”, “Assessor de Finanças”, “Assessor Financeiro do Depto. Assist. Social”, “Assessor de Planejamento e Controle de Repasses ao Terceiro Setor”, “Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos” e “Chefe da Seção de Contratos” (referentes à Tabela D), constantes do Anexo III, Tabelas A, B e D, da Lei nº 670, de 22 de maio de 1.992, do Município de São João da Boa Vista, **em sua redação original e na promovida** por meio das Leis nº 19, de 01 de abril de 1.993, nº 237, de 13 de dezembro de 1.994, nº 672, de 22 de junho de 2.001, nº 1.630, de 29 de julho de 2.005, nº 2.183, de 04 de dezembro de 2.007, nº 2.294, de 23 de abril de 2.008, alterada pela Lei nº 2.791, de 12 de maio de 2.010, nº 2.719, de 15 de dezembro de 2.009, nº 2.721, de 15 de dezembro de 2.009, nº 2.724, de 15 de dezembro de 2009, nº 3.064, de 14 de outubro de 2.011, nº 3.453, de 10 de dezembro de 2.013, nº 3.495, de 18 de fevereiro de 2.014, nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.554, de 08 de abril de 2.014, nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, nº 3.771, de 17 de dezembro de 2.014, nº 4.070, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.072, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.074, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.075, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.077, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.099, de 21 de março de 2.017, nº 4.128, de 23 de maio de 2.017, nº 4.132, de 30 de maio de 2.017, nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, nº 4.160, de 27 de julho de 2.017 e nº 4.243, de 12 de dezembro de 2.017 (**alterações referentes à Tabela A do Anexo III**), Leis nº 318, de 14 de junho de 1.999, nº 442, de 15 de março de 2.000, nº 759, de 14 de dezembro de 2.001, nº 992, de 16 de dezembro de 2.002, nº 1.557, de 05 de abril de 2.005, nº 1.579, de 02 de junho de 2.005, nº 1.851, de 09 de maio de 2.006, nº 2.269, de 25 de março de 2.008, nº 2.608, de 09 de setembro de 2.009, nº 2.821, de 16 de junho de 2.010, nº 2.841, de 29 de junho de 2.010, nº 2.964, de 13 de abril de 2.011, nº 3.056, de 04 de outubro de 2.011, nº 3.136, de 10 de abril de 2.012, nº 3.137, de 10 de abril de 2.012, nº 3.483, de 20 de dezembro de 2.013, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.668, de 16 de setembro de 2.014, nº 3.738, de 11 de novembro de 2.014, nº 3.746, de 25 de novembro de 2.014, nº 4.079, de 17 de fevereiro de 2.017, nº 4.105, de 11 de abril de 2.017 e nº 4.174, de 29 de agosto de 2017 (**alterações referentes à Tabela B do Anexo III**), e Leis nº 711, de 26 de setembro de 2.001, nº 887, de 28 de junho de 2.002, nº 888, de 28 de junho de 2.002, nº 1.696, de 23 de novembro de 2.005, nº 2.137, de 28 de agosto de 2.007, nº 2.145, de 11 de setembro de 2.007, nº 2.146, de 11 de setembro de 2.007, nº 2.657, de 21 de outubro de 2.009, nº 2.663, de 27 de outubro de 2.009, nº 2.712, de 15 de dezembro de 2.009, nº 3.017, de 09 de agosto de 2.011, nº 3.024, de 23 de agosto de 2.011,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº 3.052, de 03 de outubro de 2.011, nº 3.293, de 07 de maio de 2.013, nº 3.364, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.367, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.369, de 20 de agosto de 2.013, nº 3.447, de 03 de dezembro de 2.013, nº 3.496, de 18 de fevereiro de 2.014, nº 3.514, de 10 de março de 2.014, nº 3.739, de 18 de novembro de 2.014, nº 3.985, de 27 de abril de 2.016 e nº 4.124, de 09 de maio de 2.017, do Município de São João da Boa Vista **(alterações referentes à Tabela D do Anexo III)**;

(ii) das Leis nº 3.770, de 17 de dezembro de 2.014, nº 3.771, de 17 de dezembro de 2.014, nº 4.160, de 27 de junho de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.143, de 13 de junho de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.132, de 30 de maio de 2.017, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.159, de 27 de julho de 2.017, e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.243, de 12 de dezembro de 2.017, todas de São João da Boa Vista; e

(iii) por arrastamento, do Decreto nº 4.962, de 21 de agosto de 2.014, de São João da Boa Vista, no que diz respeito às unidades impugnadas na presente ação.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, bem como, posteriormente, citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mjap



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 26.609/17

Interessado: Promotoria de Justiça de São João da Boa Vista

Assunto: representação para controle de constitucionalidade de cargos comissionados criados pela Lei nº 670/1.992, de São João da Boa Vista.

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O presente procedimento também destinou-se à análise da constitucionalidade de cargos comissionados instituídos pelas Leis nº 4.158, de 27 de julho de 2017 ("Assessor de Programas de Informática" e "Assessor de Desenvolvimento Econômico"), nº 4.243, de 12 de dezembro de 2017 ("Diretor do Depart. de Gestão e Planejamento Urbano"), nº 3.772, de 17 de dezembro de 2017 e n. 3.802, de 11 de março de 2015 ("Assessor para Assuntos Institucionais"), do Município de São João da Boa Vista, e de funções de confiança criadas pela Lei nº 4.139, de 06 de junho de 2017 ("Chefe da Secção de Expediente da Secretaria-Geral" e "Chefe da Secção do Setor de Urbanismo"), de São João da Boa Vista.

Ocorre que da análise das atribuições dos referidos postos constata-se que, de fato, se tratam de atividades de assessoramento, chefia e direção, em conformidade com os arts. 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, archive-se a representação em relação às Leis nº 4.158, de 27 de julho de 2017, nº 3.772, de 17 de dezembro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de 2.017, nº 3.802, de 11 de março de 2.015 e nº 4.139, de 06 de junho de 2.017, e da expressão "Diretor do Depart. de Gestão e Planejamento Urbano" constante da Lei nº 4.243, de 12 de dezembro de 2017, de São João da Boa Vista.

3. Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe ao interessado.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mjap

